

Ihor se evidenciam as dificuldades que um órgão isolado, com finalidade específica, como a D.E.P., haveria de encontrar se pretendesse encarar o assunto à luz do critério que seria o único rigorosamente justo, se de fato os programas ministeriais devessem constituir a base de uma planificação geral de obras. Na relação acima, prepondera a parte de colonização (17,2%), seguida pelo Serviço de Expansão do Trigo (15,6%), por Hortos e Parques (10%) e pelo C.N.E.P.A. (7,2%). Quanto às duas primeiras, não é lícito discutir a oportunidade e reprodutividade das aplicações previstas. Já a terceira constitue iniciativa passível de debate, pois não só o caráter não reprodutivo das obras sugere restrições quanto à sua conveniência, como também parece excessivamente ele-

vado o padrão construtivo adotado, que requer mão de obra de alta qualidade e materiais de acabamento bastante caro, em regiões de acesso difícil. As obras do C.N.E.P.A., finalmente, constituem empreendimento que, embora de maior significação econômica e cultural, em vista das nossas peculiaridades de país tropical, padece, a nosso ver, de um mal de origem — a preocupação excessiva do purismo arquitetônico, fator preponderante de encarecimento.

Essas ponderações bastam para salientar a complexidade do problema de planificação, não só pela variedade dos elementos em equação como pelos compromissos oriundos de um tumulto que já se prolonga excessivamente, acarretando incalculáveis malefícios à economia nacional.

## TRIBUTAÇÃO

### A Constituição e o Código Tributário

O presente trabalho, lido em 17 de outubro último na Associação Brasileira de Municípios, é um estudo profundo de um dos pródomos da moderna planificação financeira: a discriminação de rendas. Analisando com meticulosidade vários ângulos da questão, seu autor, dedicado batalhador do Conselho Técnico de Economia e Finanças, depois de percorrer nossas várias constituições, propugna por uma codificação tributária, remédio natural para que, resolvido a favor dos municípios o aspecto político-constitucional do problema, não se repitam erros do passado, e se voltem também as atenções para o seu aspecto econômico-administrativo, efetivado na legislação ordinária.

Dêsse modo, o Código Tributário Nacional, aconselhado pelo conferencista, traçaria as linhas mestras das leis fiscais da União, dos Estados e dos Municípios, num sentido "homogêneo, uniforme, nacional", segundo bases técnicas, econômicas e financeiras, que transformariam nosso esquema tributário

num harmonioso conjunto de diretrizes capazes de nortear, neste setor, os nossos planejamentos financeiros. (N. R.)

A nova Constituição Brasileira, promulgada em 18 do mês próximo findo, entre as mais justificadas e entusiásticas demonstrações de júbilo de toda a nação, tem, para os nossos municipalistas, uma significação especial.

Ela representa o primeiro troféu legítimamente conquistado na benemérita campanha iniciada tão auspiciosamente pela Associação Brasileira de Municípios, em favor das sempre exaltadas mas, paradoxalmente, esquecidas Municipalidades brasileiras.

Esta primeira vitória que o Brasil fica devendo ao patriótico esforço de uma pléiade de eminentes municipalistas, capitaneados pela personalidade dessassombrada e perseverante de Rafael Xavier, servirá de estímulo para o prosseguimento da luta. A vitória final ainda está distante, mas as perspectivas são animadoras.

A discriminação de rendas adotada pela Constituição de 1946, favorece, sem dúvida e grandemente, os Municípios. É mister, porém, consolidar a obra dos Senhores Constituintes, a fim de que ela não venha a ser desvirtuada através da legislação ordinária. Cumple evitar os erros do passado, elaborando-se, quanto antes, um Código Fiscal, que delimita, clara e insofismavelmente, os campos tributários de competência da União, dos Estados e dos Municípios, e que venham libertar o contri-

buinte brasileiro, de um complicado e obsoleto aparelho arrecadador, herdado dos tempos coloniais e conservado apenas como entrave para o nosso desenvolvimento econômico.

Esta deverá ser a nova bandeira com que os Municipalistas poderão obter a sua segunda vitória: o código tributário nacional.

Rememoremos, rapidamente, o panorama geográfico-financeiro atual, resultante de uma discriminação de rendas mal orientada, onde vemos Capitais poderosas, em

contraste com os demais Municípios, ricas apenas em designações honrosas...

Presentemente, a União e os Estados auferem, respectivamente, 55 e 37%, da receita total, deixando apenas 8% para os 1.666 Municípios. Esta relação única em todo o mundo, torna-se ainda mais impressionante se computarmos, separadamente, as Capitais. A percentagem dos Municípios do interior ficará então reduzida a pouco mais de 4%.

Pelo quadro seguinte verificamos a relação existente entre os Municípios das Capitais e os do interior, nos Estados e Territórios, tomando-se como base as receitas orçadas para 1945:

#### RECEITAS PREVISTAS

UNIDADES FEDERADAS SEGUNDO AS REGIÕES	PREVISÃO PARA 1945			N.º DE MUNICÍPIOS
	Geral	Da Capital	%	
I — NORTE.....	(*) 58.753.480	24.458.354	41,6	96
Território do Guaporé.....	2.316.200	1.605.000	69,3	2
Território do Acre.....	3.100.300	812.400	26,2	7
Amazonas.....	11.506.960	5.987.804	52,0	25
Território do Rio Branco.....	957.800	957.800	100,0	(**) 1
Pará.....	(*) 40.196.070	(*) 14.918.100	37,1	57
Território do Amapá.....	676.150	177.250	26,2	4
II — NORDESTE.....	126.082.518	54.954.720	43,6	394
Maranhão.....	10.511.000	5.157.000	49,1	67
Piauí.....	8.947.188	1.600.000	17,9	47
Ceará.....	19.348.666	10.500.000	54,2	79
Rio Grande do Norte.....	8.969.804	3.250.000	36,2	42
Paraíba.....	14.882.140	2.800.000	18,8	41
Pernambuco.....	49.693.720	27.147.720	54,6	85
Alagoas.....	13.730.000	4.500.000	32,7	33
III — LESTE.....	(*) 364.790.092	124.990.956	34,3	593
Sergipe.....	8.577.000	4.450.000	51,9	42
Bahia.....	68.195.946	34.533.156	50,6	150
Minas Gerais.....	184.878.346	53.537.800	29,4	316
Espírito Santo.....	12.924.100	5.350.000	41,4	33
Rio de Janeiro.....	90.214.700	26.300.000	29,1	52
IV — SUL.....	(*) 685.522.726	299.423.000	43,7	499
São Paulo.....	(*) 451.161.200	238.850.000	52,9	305
Paraná.....	35.247.000	13.600.000	38,6	53
Território do Iguaçu.....	1.215.800	150.000	12,4	5
Santa Catarina.....	24.741.201	2.463.000	9,9	44
Rio Grande do Sul.....	173.157.525	44.360.000	25,6	92
V — CENTRO-OESTE.....	26.042.769	3.569.000	13,7	84
Território de Ponta Porã.....	1.202.769	335.000	27,9	7
Mato Grosso.....	8.831.000	1.056.000	12,0	22
Goiás.....	16.009.000	2.178.000	13,6	55
TOTAL GERAL.....	1.261.191.585	507.396.030	40,2	1.666

(\*) — Dados provisórios.

(\*\*) — O Município de Catrimani ainda não foi instalado.

Estes números, além de evidenciarem a real desproporção entre a receita das Capitais e dos Municípios do interior, representando aquelas 40,2% do total, demonstram, igualmente, a profunda diversidade de situações regionais, tornando ainda mais complexo o problema, quando examinado sob o prisma nacional.

As Capitais do Amazonas, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Bahia e São Paulo alcançam percentagens superiores a 50%, o que equivale a dizer que as Capitais desses Estados arrecadam mais do que as suas 680 Prefeituras reunidas.

As importâncias previstas, em cada Município, para atender aos seus múltiplos encargos e atribuições, durante o ano financeiro de 1945, são igualmente expressivas e valem como um apelo angustioso daqueles que querem produzir, que precisam produzir e que para tanto dispõem de quase nada. Basta considerar que as 1.646 Prefeituras do interior, em conjunto, arrecadam tanto quanto o Distrito Federal.

Apenas 21 Municípios, inclusive 12 capitais, conseguiram prever, para aquele exercício, receitas superiores a 5 milhões de cruzeiros. Mais de 60% das Prefeituras apresentaram receitas inferiores a Cr\$ 300.000,00. Com menos de Cr\$ 100.000,00 encontramos 375 Municípios, sendo que os de Urbano Santos e Benedito Leite, no Maranhão; Solonópole, no Ceará; Parnaguá, Santa Filomena, Bertolínia e Ribeiro Gonçalves, no Piauí; Indiaroba, em Sergipe; Araguaiana e Mato Grosso, no Estado do mesmo nome, não foram além de Cr\$ 20.000,00. Este último que previu exatamente Cr\$ 11.450,00, ou seja menos de Cr\$ 1.000,00 mensais, tem uma superfície maior do que a de 8 Estados, abrangendo uma área de 123.200 km<sup>2</sup>. Para termo de comparação basta considerar que os Estados de Alagoas, Sergipe e Rio de Janeiro, reunidos, têm apenas 92.527 km<sup>2</sup>.

Isto é o Brasil. Esta é a situação a que ficaram reduzidos os seus decantados Municípios, devido, primeiramente, a uma desigual e injusta discriminação das rendas.

As seguintes palavras do ilustre Deputado Aliomar Barreiro, explicam a origem do fenômeno: "O Ato Adicional, ou seja a primeira discriminação de rendas, em nosso país, marcaria o comêço da decadência. É que a Província viria a concorrer, faminta, no campo onde apenas a Corôa e as Câmaras Municipais disputavam as contribuições da nacionalidade recém-inaugurada. E a nova concorrente cresceu, comprimindo os municípios de

encontro ao fisco imperial e disputando-lhe os meios de vida enquanto lhes arrebatava, ano após ano, os elementos de sua autonomia e de sua competência administrativa. A república, completando a federalização, acabou de esmagar a vida municipal. ("A Revolução Municipal", in o Observador Econômico e Financeiro — número de julho de 1946).

Efetivamente "o Ato Adicional desprestigiou as municipalidades" (Cortines Laxe — citado por Levi Carneiro in "Problemas Municipais") e isto porque, devido ao movimento anti-provincialista do Império, formou-se a opinião errônea de que "a autonomia municipal era planta do unitarismo".

Referindo-se à opinião do Professor Horácio B. Davis, sobre a nossa discriminação de rendas, afirma Alcântara Machado: "tamanha é a concentração das receitas e das despesas públicas entre nós, que, para o estudioso de finanças, o Brasil mais parece um país unitário do que uma Federação. E é isto que explica grande parte dos males de que sofremos. Daí resulta a vida meramente vegetativa da grande maioria dos nossos municípios, que feridos de paralisia, apodrecem ao sol, incapazes de proverem às suas necessidades elementares" (in A Ação da Bancada Paulista na Assembléia Constituinte).

O Professor Paul Hugon, da Universidade de São Paulo e das Faculdades de Direito de Paris, em seu recente livro sobre "O Imposto, Teoria Moderna e Principais Sistemas", analizando o nosso sistema de impostos e observando a profunda diferença entre a participação da União, Estados e Municípios, na receita total, no Brasil, e nos Estados Unidos e Canadá, diz, textualmente: "A existência de unidades locais "self-governing" evidencia um desenvolvimento econômico equilibrado e homogêneo; foi sempre, também, um dos característicos de sociedades democráticas. É o caso dos Estados Unidos e isto é particularmente verdadeiro para o Canadá, onde um completo sistema de municipalidades fôra organizado desde 1849, na velha Província do Canadá". Aconselhando a seguir: "No Brasil é incontestável que um grande progresso deve ser realizado para que se desenvolva a descentralização administrativa e sejam dotados os Municípios de orçamentos mais compatíveis com o papel econômico e social de primeira ordem que lhes compete".

No quadro seguinte, verificamos que a relação entre as receitas federais e estaduais se mantém mais ou menos constantes depois de 1891, isto é, nos períodos das diversas discriminações de rendas:

#### RECEITA ARRECADADA

(EM MILHARES DE CRUZEIROS)

	1890	%	1933	%	1936	%	1938	%	1944	%
Estados.....	32.008	14,1	1.132.718	35,3	1.809.156	36,6	1.931.375	33,2	4.749.492	39,2
União.....	195.253	85,9	2.078.476	64,7	3.127.460	63,4	3.879.769	66,8	7.366.199	60,8
TOTAL.....	27.261	100,0	3.211.194	100,0	4.936.616	100,0	5.811.144	100,0	12.115.691	100,0

A evolução do nosso Direito Fiscal, processada sem bruscas mutações, é uma seqüência de êrros e impropriedades, a cada passo reconhecidos, mas que, infelizmente, se repetem apesar do esforço verdadeiramente gigantesco de alguns patriotas ilustres.

O Ato Adicional, de 12 de agosto de 1934, autorizando as Assembléias provinciais a legislar "sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários" esclarecendo logo a seguir "contanto que êstes não prejudiquem as imposições gerais do Estado" — representa a primeira tentativa de discriminação de rendas, e, como salientou Aliomar Baleeiro, marca também o "comêço da decadência" municipal.

A primeira discriminação constitucional foi feita pela Constituição de 1891, que, aproveitando os impostos já cobrados no Império, os distribuiu expressamente entre a União e os Estados.

Antes mesmo de ser promulgada, já era, neste particular, objeto de sérias críticas, como, por exemplo, a declaração especial de Amaro Cavalcanti: "Voto certo de que estabeleço regime de discriminação de rendas dissatisfatório para o Brasil".

Daí por diante as reclamações e os protestos encontraram eco em tôdas as legislaturas. Ora um deputado, fazendo-se advogado de contribuintes, protestava contra a bi-tributação, contra a dupla taxação ou contra a imensa variedade de impostos a impedir qualquer atividade remuneradora. Ora outro levanta-se para reclamar que o fisco do Estado vizinho ao seu invadira as fronteiras para cobrar tais ou quais taxas, ou que, exorbitando poderes, êste ou aquél Município ou Estado estava arrecadando, aberta ou veladamente, rendas pertencentes por distinção constitucional à União, ou vice-versa.

Em 6 de julho de 1900, Serzedelo Corrêa submetia à consideração da Câmara dos Deputados um projeto de lei visando regulamentar a discriminação de rendas, "de modo a evitar os largos e profundos abusos que por aí além se vão praticando, com prejuízo do desenvolvimento e prosperidade da República, e, ainda mais, com quebra dos laços de íntima e profunda solidariedade que devem existir, sob o ponto de vista dos interesses econômicos, entre os diversos Estados que constituem a federação".

Na Constituinte de 1934, outra oportunidade frustada para melhorar o nosso sistema fiscal, muitas e autorizadas vozes se ergueram, alertando o país sobre a importância de uma boa discriminação fiscal, alicerce das finanças governamentais e base de uma segura organização econômica.

Osvaldo Aranha, Ministro da Fazenda, falando à Assembléia Constituinte em 30 de abril de 1934, definiu o nosso regime fiscal como "arbitrário, absurdo, contrário a tôdas as regras modernas de tributação".

Durante os debates, na mesma Assembléia, Cincinato Braga traçou o seguinte quadro geral da tributação existente: "Se êsse nefasto regime tributário apenas nos empobrece, com o tolher em nossa Federação uma coesa generalizada... vá lá que ainda o sofrêssemos.

A infelicidade nos seria imensa. Mas, poderíamos curti-la dentro da idéia de que não são as riquezas materiais condição "sine qua non" da nobilitação da Família Brasileira. Mas, é que, sobre essa infelicidade, tal regime tributário é o alicerce de uma desgraça maior: a de nossa desunião entre Estados, no mais ingrato dos terrenos, no terreno dos recíprocos interesses materiais".

A discriminação constante da Constituição de 1937 inteiramente igual a de 1934, com exceção apenas do Imposto cedular sobre a renda das propriedades rurais, retirado dos Municípios, não foi alvo de menores críticas.

A Carta Econômica de Teresópolis, que resultou na Conferência das Classes Produtoras do Brasil, realizada em maio de 1945 com a presença de 450 delegados de todo o país, incluindo-se, nesse número, os nossos maiores economistas, deu o justo destaque a tão importante assunto, adotando o seguinte "princípio" na parte relativa à Política Tributária:

"2. Consideram (as Classes Produtoras) de inadiável necessidade seja revista a competência das diversas entidades públicas — União, Estados, Distrito Federal e Municípios —, sob o critério da descentralização administrativa, com o objetivo de ampliar as atividades do município. A êste devem ser atribuídos maiores recursos financeiros, através de uma discriminação das rendas públicas mais consentânea com o regime federativo".

O próprio Presidente Getúlio Vargas, em novembro de 1939, afirmava: "uma revisão e sistematização dos tributos, impostos e taxas cobrados pela União, Estados e Municípios, resultará, por certo, em aumento de rendas. Não é para negar, antes se faz necessário afirmar publicamente, que a incidência dos impostos nem sempre corresponde à justiça tributária, e, nalguns casos, chega mesmo a prejudicar atividades produtivas em vez de incrementá-las".

Foi contra êste estado de coisas, que se levantou a Associação Brasileira de Municípios, encontrando felizmente, dentre os Constituintes de 1946, o decidido apoio de brilhantes parlamentares como Horácio Lafer, Aliomar Baleeiro, Novelli Júnior, Alde Sampaio, Gofredo Teles Júnior, Agostinho Monteiro e tantos outros.

O movimento de opinião cresceu rapidamente. Dentro em pouco todos viam com simpatia o ressurgimento dos Municípios.

Em discurso de notável repercussão, o Deputado Horácio Lafer demonstrava a necessidade de reagirmos contra o abandono do interior, qualificando o Município de "filho esquecido da legislação tributária brasileira".

O Deputado Novelli Júnior, depois de longas considerações, concluía que "nunca menos de 30% da arrecadação total da Nação deveria ser destinada aos Municípios".

A opinião pública acompanhou, vigilante e esperançosa, os trabalhos da Assembléia Constituinte. E é de justiça reconhecer e proclamar que a grande maioria dos seus ilustres membros, tinha a atenção voltada para o Município, olhando, com simpatia e interesse, as suas justas reivindicações.

Restavam, entretanto, alguns obstáculos a serem vencidos, além daquele a que se referia Gaston Jèze, quando afirmou que "sempre existe um problema político a ser resolvido antes de abordarmos um problema financeiro ou econômico". A União e os Estados não se encontravam em situação de poder dispor, facilmente, de rendas, para cedê-las aos Municípios. Além disso, a premência do tempo, aliada à multiplicidade de problemas nacionais e urgentes a serem considerados, dificultou, sem dúvida, a procura da solução ideal.

Apesar de tudo a tendência da nova discriminação de rendas é francamente municipalista.

As modificações introduzidas no novo texto constitucional, que interessam aos Municípios, são:

- 1.º — transferência do Impôsto s/Indústrias e Profissões.
- 2.º — Entrega de 10% do Impôsto de Renda.
- 3.º — 30% do excesso, no caso da arrecadação estadual, salvo o Impôsto de exportação, superar o total das rendas locais.
- 4.º — 40% dos novos tributos decretados pela União e pelos Estados.
- 5.º — Contribuições de Melhoria.

Para que a União, Estados e Municípios se possam adaptar à nova distribuição de tributos, estabeleceu, sàbiamente, o "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" que essas modificações só passarão a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1948.

Há tempo suficiente, portanto, para que a legislação ordinária consolide as conquistas municipalistas, regulamentando aqueles dispositivos, o que constitui uma exigência inelutável, cujos benéficos resultados, se farão sentir na vida política e econômico-financeira do país.

Evidenciamos, rápidamente, as consequências decorrentes de cada uma das inovações enumeradas:

Com a transferência do Impôsto de Indústrias e Profissões, os Municípios ganham efetivamente apenas 50%, de vez que já recebiam 50% da sua arrecadação, por determinação constitucional. Exceção aliás, deve ser feita para os Municípios do Espírito Santo e do Pará, este último com exclusão da capital, que já arrecadam a totalidade do imposto, em virtude de transferência anterior, feita pelos respectivos Estados.

A incorporação deste imposto às receitas municipais, precisa ser precedida de cuidadosos estudos, a fim de que venha a alcançar os resultados desejados. Primeiramente, o imposto tem em cada Estado uma forma diferente de arrecadação. As tabelas que regulam a parte fixa do imposto vão de 20 até mais de 1.000 especificações, variando o critério, desde grupos de atividades e tipos de estabelecimentos, até a minuciosa discriminação de produto por produto, artigo por artigo. Para medida do imposto toma-se, desde o número de empregados ou de portas do estabelecimento, até o valor do stock ou do capital social.

Na parte proporcional, maiores ainda são as diferenças, bastando assinalar que, em três Estados, este imposto se confunde com o de Vendas e Consignações.

Devido à sua incidência imprecisa e variada, e aos métodos, arbitrários e díspares, empregados em sua arrecadação, o Impôsto de Indústrias e Profissões é responsável por talvez 80% da dívida ativa estadual. Verifica-se pelos registros oficiais e oficiosos, que este tributo é o que tem suscitado maior número de reclamações por parte dos contribuintes.

Não foi sem razões, portanto, de ordem técnica e econômica, que a Conferência Nacional de Legislação Tributário, reunida em 1941, propôs a extinção deste Impôsto.

Cumpre ainda lembrar que tanto em tese como na prática, é difícil delimitar os campos de incidência de Indústrias e Profissões e do Impôsto de Licença, não se distinguindo onde acaba o primeiro e onde começa o segundo. Ou se estabelece, definitivamente, as características de um e de outro, ou, talvez melhor ainda, se deva fundir, em um só, êsses dois tributos, melhorando-lhes a regulamentação.

A entrega pelo Governo Federal, de 10% da arrecadação do Impôsto de Renda aos Municípios, com exclusão dos da Capital, em partes iguais, representa uma notável contribuição, mormente para as Prefeituras de pequena renda. A obrigação de aplicar pelo menos metade da importância em benefícios de ordem rural tem um objetivo econômico de grande alcance.

Para a entrega dos 30% do excesso da arrecadação estadual de impostos sobre o total da renda municipal, torna-se necessário aplaciar as pequenas dificuldades de apuração e recolhimento.

De conformidade com o artigo 21, os tributos novos, criados pela União ou pelos Estados, além dos que lhes são atribuídos expressamente pela Constituição, serão arrecadados pelos Estados, que entregará 20% do produto à União e 40% aos Municípios.

Este artigo reflete, sem dúvida, a tendência municipalista dos Constituintes de 1946, pois a Constituição de 1934, que continha dispositivo mais ou menos idêntico, atribuía 30% à União e somente 20% para os Municípios. Também êsse dispositivo precisará de rigorosa regulamentação, pois não conhecemos nenhum imposto que tenha sido distribuído conforme determinava aquela Constituição.

A faculdade de cobrar contribuição de melhoria, referida também na Constituição de 1934, não proporcionará, senão aos grandes Municípios, possibilidades sensíveis para aumento de suas receitas.

Como verificamos, nesta superficial análise, tôdas as modificações introduzidas em nossa lei magna, em favor dos Municípios, exigem atenciosa regulamentação, para que possam proporcionar reais resultados.

Além disso, como salientou com justeza o Deputado Alde Sampaio, em trabalho apresentado à Assembléia Constituinte, em 11 de abril último: "Os nossos êrrros em matéria financeira, que tem sido grandes, não provém de fonte constitucional, mas da intemperança e da ambição das entidades públicas superiores, relativamente às que lhe ficam abaixo".

Mesmo antes da Constituição atual ser promulgada, já estavam os Estados procurando calcular quanto perdião com a nova discriminação de rendas, para, pressurosamente, aumentar os seus impostos em proporção igual.

Não foi este, certamente, o espírito que orientou a elaboração constitucional.

Acresce ainda a circunstância de que a letra b, do § 2.º, art. 13, das Disposições Transitórias, determina que, no curso de quatro anos, sejam extintos os impostos que, pela Constituição, se não incluam na competência dos governos que atualmente os arrecadam.

São os impostos extra-discriminação baseados na utilização do campo remanescente.

Com exceção apenas dos Municípios do Pará, Alagoas e São Paulo, todos os demais arrecadam muitas dezenas de tributos diferentes não constantes da distribuição constitucional, subordinando-os aos seguintes títulos padronizados: Impostos sobre Exploração Agrícola e Industrial; Impôsto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter-vivos"; Impôsto Adicional, Impôsto do Selo; Impôsto sobre Transmissão de Propriedade, "Causa-Mortis"; Impôsto s/Tabacos e Derivados; Impôsto s/Bebidas Alcoólicas e Impôsto s/Turismo e Hospedagem.

O assunto é de vital importância para os Municípios, sendo que, em alguns Estados, a extinção desses tributos representará considerável corte nas suas receitas. Nos Municípios do Amazonas, por exemplo, elas equivalem a 41,4% da receita tributária; nos de Goiás, 34,5%; nos do Rio Grande do Norte, 34,2%; nos da Bahia, 19,1%; nos de Santa Catarina, 18,3%, nos do Rio Grande do Sul, 16%, para só citar as percentagens mais significativas.

Na regulamentação desses dispositivos, estarão, direta e igualmente interessados, a União, os Estados e os Municípios, pois, para substituir aqueles impostos, em sua maioria anti-econômicos e improdutivos, surgirão outros, certamente melhor planejados e mais aceitáveis, mas cujo produto terá agora de ser distribuído pelos erários federal, estadual e municipal.

A questão dos impostos extra-discriminação, pode ser colocada no mesmo plano das taxas, que representam também considerável parcela da receita tributária municipal, chegando mesmo como nos Municípios de Guaporé, a 85%.

Os efeitos de uma discriminação de rendas favorável aos Municípios poderão ser praticamente anulados, se normas gerais não forem fixadas, regulamentando a cobrança dos diversos tributos e definindo os limites de competências.

Os nossos administradores têm agora uma oportunidade única para extirpar do sistema tributário brasileiro, que atravessou incólume três regimes constitucionais, os vícios de origem que ainda mantém. Mas, ao invés de buscar os "enferrujados instrumentos dos tempos coloniais", de que nos fala Ruy Barbosa, deverão apelar para os técnicos e economistas, que os temos grandes, em número e valor.

O problema tributário apresenta-se sob dois aspectos distintos — a discriminação de rendas, matéria político-

constitucional, e a legislação fiscal, matéria técnica econômica-administrativa.

Apenas o primeiro, porque constitucional, tem sido estudado sob o ponto de vista nacional. O aspecto técnico, talvez mais importante pelas suas consequências diretas e imediatas, foi sempre entregue ao critério de cada entidade tributante. Daí, o constante choque de interesses locais e regionais. Daí, as tremendas divergências de orientação. Daí, o caos tributário em que vivemos.

Cumpre não repetir o erro de sempre: discriminar rendas, sem defini-las e sem regulamentar a sua cobrança; dizer quais os impostos, sem estabelecer como serão arrecadados.

E uma legislação tributária homogênea para todo o país, com normas estáveis e condizentes com a realidade nacional, só será conseguida com o código fiscal único.

A realidade brasileira reclama uma modificação substancial no nosso quadro tributário.

Em recente trabalho, o Senhor Valentim F. Bouças, comparando a relação existente, nos países americanos, entre a receita pública e a renda nacional, demonstrou que, embora o contribuinte brasileiro seja dos mais onerados, o Brasil é o país onde o Governo arrecada menos. Apenas 6% da renda nacional.

"E isto porque, —explica—, o nosso aparelhamento fiscal, com raras exceções, é arcaico, moroso, empírico e complexo. O contribuinte para cumprir com o seu dever precisa de satisfazer um número incalculável de exigências, que convidam a evasão. As chamadas, "sanções indiretas", ou seja, as provas de quitação que o contribuinte é obrigado a fornecer ao próprio fisco, acarretam despesas injustas, que representam um novo impôsto totalmente absorvido pelos cartórios e despachantes. A fiscalização, como é exercida entre nós, permite conchavos e ajustes, dos quais o Governo e o contribuinte honesto são os espoliados. A ignorância das leis e resoluções fiscais é, por assim dizer, estimulada pela ausência de órgãos aparelhados para responder consultas e prestar informações".

A todos, governo e contribuintes, aproveitaria a elaboração do código tributário nacional, no qual fossem estabelecidos os campos de incidência de cada tributo, embora variassem as taxas e os métodos de cobrança, de acordo com as características e peculiaridades locais.

Já afirmámos que "uma das maiores lacunas da nossa discriminação constitucional é que ela não define, de maneira clara e precisa, os diversos tributos, dando margem a que, na utilização do chamado campo remanescente, isto é, na criação de novos impostos, sejam invadidos os limites fixados para a competência de cada um dos três poderes tributantes".

Esta disparidade ocorre, aliás, mesmo nos impostos expressamente constantes da discriminação de rendas. Referimo-nos há pouco, ao Impôsto de Indústrias e Profissões. Para não alongar demasiadamente esta exposição, citaremos apenas dois exemplos:

O Impôsto s/Transação e Inversão de Capitais, na Bahia, recai sobre as pessoas naturais ou jurídicas que efetuam transações comerciais ou quando invertam capital no comércio e na indústria. Em São Paulo, recai sobre

as construções e reformas de prédios, locação e conserto de objetos, etc.

A Taxa de Expediente, que deveria recair apenas sobre papéis e documentos em trânsito pelas repartições, em alguns Estados é cobrada sobre os recibos de quitação de impostos e taxas, em outros, sobre os demais recolhimentos de valores aos cofres públicos, em outros ainda, o que é deveras espantoso, esta inocente taxa de expediente recai sobre as mercadorias de produção do Estado.

Com todas as características do Impôsto de Licença, existem atualmente cerca de 800 rubricas tributárias. O tradicional e simples impôsto predial é cobrado através de mais de vinte designações diversas.

As diferenças são tão sensíveis e correntes que podemos afirmar: poucos são os impostos que mantêm as suas características nos diversos Estados.

A solução, natural e definitiva, já foi apontada no plenário da Assembléia Constituinte, sessão de 18 de maio último, pelo ilustre Deputado Gofredo Telles Junior: "Para sanar a disparidade existente na conceituação dos impostos, há um remédio: a codificação tributária. Só um código, definindo e regulamentando cada espécie tributária, evitaria que um mesmo nome de impôsto seja atribuído a impostos diversos ou que impostos considerados diversos incidam sobre as mesmas fontes".

Em seu magnífico trabalho sobre a "Discriminação de Rendas", apresentado à Conferência Nacional de Legislação Tributária, Carvalho Pinto esclarece: "O princípio da codificação impõe-se no direito tributário, não só em obediência a reconhecida autonomia que adquire este ramo do direito financeiro, como ainda pela necessidade de sua maior proteção, no sentido de resguardá-lo num corpo mais estável, contra os golpes que interesses imprevistos e imediatos da administração pública costumam vibrar, desordenadamente, nas leis dessa natureza".

O grande e inesquecível Professor Hermann Júnior, em seu livro "Funções Específicas dos Municípios", depois de longas considerações a respeito, concluiu: "a adoção do Código de Impostos e Taxas, baseado no princípio da uniformização da nomenclatura dos tributos, embora subordinado às condições peculiares de cada região ou cidade, constitui fator da maior importância para assegurar a eficiência da administração municipal".

Muitos outros autorizados testemunhos poderíamos invocar, se não bastasse a palavra oficial, dada sobre o assunto, na instalação da Conferência Nacional da Economia e Administração, em novembro de 1939, pelo Presidente da República, que, depois de mostrar que o fortalecimento do mercado interno seria atingido reformando-se o sistema tributário, afirmava: "Reforma de tamanho alcance deverá, afinal, compendar-se num código tributário, capaz de resolver a maior parte das dificuldades existentes na matéria, dando-lhe orientação segura e uniforme".

Quanto à exequibilidade de um Código Tributário Nacional, não precisaremos buscar exemplos alienígenas. As duas Conferências de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários e a Conferência Nacional de Legislação Tributária, realizadas com a assistência da Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, representam notáveis experiências do quanto podem a competência e a dedicação dos técnicos de todo o Brasil.

Nas primeiras, ao lado da padronização dos Orçamentos e Balanços, foram reunidos em 35 denominações genéricas, os 1.596 impostos e taxas diferentes, cobrados, em 1939, pelos nossos Municípios.

Na segunda, foi organizado, em forma de "Normas Gerais", um primeiro esboço de Código Tributário a ser aplicado em todo o território nacional.

O terreno, como vemos, já se encontra preparado. Por outro lado, a semente foi cuidadosamente selecionada pelos técnicos fazendários.

Tenhamos fé e confiança na coragem e no despreendimento dos homens do Governo, para que os nossos filhos possam colher os frutos de uma sã política tributária.

Os municípios brasileiros devem estar aguardando com ansiedade o Código Tributário Nacional, no qual descontinuam um clima de segurança para os seus contribuintes e uma garantia para o aumento de suas rendas.

Resolvido, em favor dos Municípios, o aspecto político-constitucional do problema, devemos procurar evitar que se repitam os êrros do passado, voltando as atenções para o seu aspecto econômico-administrativo, a fim de que seja mantido, na legislação ordinária, o mesmo espírito que norteou a obra dos Constituintes de 1946.

O Código Tributário Nacional, deverá traçar as linhas mestras que orientarão as leis fiscais da União, Estados e Municípios, num sentido homogêneo, uniforme, nacional, com bases técnicas, econômicas e financeiras, transformando o nosso sistema tributário num conjunto harmonioso, capaz de fomentar o progresso do país.

Como lembrou Carvalho Pinto, "propugnar a ampliação da receita dos Estados e Municípios não é afirmar a abundância de recursos do poder central, cujas dificuldades não desconhecemos. Pelo contrário, o momento exige o fortalecimento de sua receita, tanto quanto a dos Estados e Municípios, para uma mais completa e eficiente satisfação dos interesses nacionais".

Só a cooperação leal e consciente dos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, poderá dar ao Brasil um Código Tributário que, tranqüilizando os contribuintes e fortalecendo as administrações, venha possibilitar o desenvolvimento econômico do nosso povo.

E, certamente, esta cooperação não faltará, pois ela é um ditame de ordem nacional: reflete o pensamento e o sentimento de todos os que se tem preocupado com o assunto.

## Decisões Administrativas

Dentre as atribuições do Serviço de Documentação (S.D.), figura a de coligir, ordenar e publicar os pareceres, decisões e exposições de motivos que firmem, alterem ou criem entendimentos novos, no campo do Direito Administrativo considerado objetivamente, no que concerne às atividades de orientação do D.A.S.P.

Esse documentário vem sendo publicado regularmente, sob a denominação de "Jurisprudência Administrativa", em volumes periódicos. Já está circulando o 9.º volume, de 475 páginas, contendo decisões e pareceres correspondentes ao ano de 1942. À Imprensa Nacional já foram entregues, porém, os originais relativos aos anos de 1943 a 1945.

Dadas as dificuldades normais resultantes do excesso de publicações confiadas à I.N., a "Jurisprudência Administrativa" vem saindo com relativo atraso. Esse fato ocasiona inevitáveis dificuldades, pois que da "Jurisprudência Administrativa" se vale quase sempre o funcionário para emitir pareceres ou examinar situações ocorrentes no âmbito da administração.

A fim de obviar essa lacuna, resolvemos, de acordo com a Seção de Documentação do S.D., divulgar, por intermédio da *Revista do Serviço Público*, parte do material documentário da "Jurisprudência", exatamente aquela que, por sua importância e natureza, deva estar presente no espírito dos funcionários que informam e decidem as situações que surgem dia a dia.

Vale acentuar, todavia, que a série de volumes referentes às decisões do D.A.S.P. deverá prosseguir normalmente. São indiscutíveis os resultados que oferece no exame e pesquisa dos problemas relativos aos serviços do Estado.

Assim, contém as páginas seguintes decisões e pareceres proferidos pelos diferentes órgãos do D.A.S.P., a partir deste ano, segundo o critério de seleção que adotamos. Para não fugir à orientação da "Jurisprudência Administrativa", os pareceres são, via de regra, publicados na íntegra. Isso não impede, contudo, que, em casos de menor importância, sejam condensados, naquilo que têm de essencial e genérico.

Outrossim, achamos conveniente adotar como título geral para a presente seção — *Decisões Administrativas* — reservando-se a denominação

— Jurisprudência Administrativa — para os volumes seriados, cuja matéria é mais ampla e variada. (N.R.)

**ACIDENTE DE TRABALHO**, pensão especial à família de guarda-civil vitimado em serviço.

— Acidente com os característicos de evento danoso e tendo como causa imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo, de acordo com o artigo 166 do E.F.

Viúva de ex-guarda civil falecido em consequência de acidente ocorrido quando em serviço, solicitou o amparo do Estado. Em tais casos a lei apenas concedia os funerais (Parágrafo único do art. 611 do Decreto n.º 24.531, de 1934), sem assegurar à família do *de cuius* nenhuma outra vantagem.

Examinando o assunto, o D.A.S.P. concluiu o seguinte:

a) que o acidente que vitimou o servidor em causa "reune os elementos essenciais que caracterizam o evento danoso, na conceituação do § 2.º do art. 166 do E.F., uma vez que teve como causa imediata "o exercício das atribuições inerentes ao cargo"; e

b) que a legislação vigente não prevê medidas de amparo às famílias de servidores mortos em consequência de acidente ocorrido no serviço.

Tendo em vista, porém, casos anteriores, em que o Estado tem conferido pensões aos herdeiros dos funcionários falecidos em serviço, na base de 50 % do que em vida percebiam, o D.A.S.P. concordou, por equidade, com o pedido, tendo sido, a respeito, expedido o Decreto-lei n.º 9.566, de 10-8-46, com a seguinte ementa: "Concede uma pensão especial à viúva e aos filhos menores de um guarda-civil, vitimado em serviço e dá outras providências".

(Proc. n.º 6.213-45 — Parecer n.º 632 — D.O. de 13-8-46).

### ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA, Processamento de

— Necessidade de atestado de capacidade, diploma ou certificado de curso, título ou outro documento, quando não houver pessoal habilitado em prova, para função de Auxiliar de Escritório.

— No caso de candidato habilitado: justificação da imprescindibilidade da medida em face das circulares 5/46 e 26/46, autorização prévia do Presidente da República e indicação, pelo D.A.S.P., do candidato, habilitado na prova, que, no momento, estiver com melhor classificação.

— Parecer processo 4.929/46.

(D.O. de 4/7/46).

Proc. n.º 4.929-46 — O Ministério da Justiça e Negócios Interiores (M.J.N.I.) submeteu à consideração

do D.A.S.P. o processo em que o Procurador Regional da República, no Estado de Minas Gerais, comunica haver admitido Maria do Carmo Silviano Brandão na função de auxiliar de escritório, referência IX, da T.N.M. daquela Procuradoria, em vaga decorrente da dispensa de Verena Silviano Brandão.

2. Justificando a admissão, de que se trata, alegou o Sr. Procurador Regional :

a) que o ato foi expedido nos termos do art. 29 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43;

b) que o referido ato não poderia deixar de ser expedido senão em virtude da exceção criada pelo mencionado art. 29, dada a natureza dos serviços daquela Procuradoria Regional que fogem às normas comuns das demais repartições públicas federais, visto que se trata de um escritório técnico especializado em questões jurídicas e forenses;

c) que, assim, foi exigida, apenas, que a habilitação fosse comprovada, excepcionalmente, por certificado de curso ginásial, porquanto a pessoa admitida já possui longa prática dos assuntos técnicos da Procuradoria; e

d) que é de grande necessidade a admissão de que se trata, porquanto a única funcionária lotada na Procuradoria é insuficiente para atender a todas as exigências dos serviços sempre subordinados a prazos certos, sob pena de decadência do direito da União.

3. Manifestando-se a respeito, acentuou a D.P.

a) que conforme dispõe o art. 29 do Decreto-lei n.º 5.175-43

"a habilitação poderá, porém, ser comprovada, excepcionalmente, quando o exigir o interesse do serviço, mediante atestado de capacidade, diploma, certificado de curso, título ou outros documentos, a juízo do D.A.S.P., que determinará a S.F. em que o ingresso assim poderá ser feito",

não lhe cabendo, pois, resolver quanto à aplicação desse dispositivo a admissão em aprêço;

b) que, de acordo com a Circular DF-53, de 18-8-42, o ingresso na S.F. de Auxiliar de Escritório se faz mediante a prestação de prova de habilitação e, assim, a admissão se enquadra no art. 32 do Decreto-lei n.º 5.175-43;

c) que, verificada a aplicabilidade do citado art. 29, a portaria de admissão deverá citar o art. 30 e não aquêle, conforme o modelo n.º 1, aprovado pela Portaria n.º 23, de 22 de fevereiro de 1943, do D.A.S.P.; e

d) que, quanto à imprescindibilidade da admissão em causa, em virtude do disposto na Circular n.º 5.46 da S.P.R., o ofício do Sr. Procurador Regional a justifica plenamente.

4. Examinando o assunto, verificou esta D.P. :

a) que de acordo com o que estabelece a Circular DF-53, de 18-8-42, o ingresso na S.F. de Auxiliar de Escritório será feito mediante prova;

b) que, assim, a admissão em função da referida S.F. é feita na forma do art. 32 do Decreto-lei n.º 5.175, de

7-1-43, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.201, de 21-11-45, e que determina :

"A admissão em função de S.F. em que o ingresso se fizer mediante prova será assim processada :

I — O D.A.S.P. indicará, diretamente, ao chefe de serviço em cuja T.N.M. houver vaga, candidato habilitado em prova para preenchê-la ;

c) que a admissão, de que se trata, se fundamentou no art. 29 do Decreto-lei n.º 5.175-43, que dispõe *verbis* :

"A habilitação poderá, porém, ser comprovada, excepcionalmente, quando o exigir o interesse do serviço, mediante atestado de capacidade, diploma, certificado de curso, título ou outros documentos, a juízo do D.A.S.P. que determinará a S.F. em que o ingresso assim poderá ser feito";

d) que, entretanto, a admissão de extranumerário com fundamento no citado dispositivo legal só se justifica quando há carência de pessoal habilitado em prova;

e) que no caso em aprêço não se poderá verificar a admissão nos termos do citado art. 29, porquanto existem, em Belo Horizonte, candidatos habilitados em prova realizada para o preenchimento das funções da referida S.F. de Auxiliar de Escritório e que seriam prejudicados se se levasse a término a admissão em causa, dando margem a justas reclamações;

f) que, em cumprimento ao disposto na Circular n.º 5-46 da S.P.R., foram sustadas as admissões de extranumerários em qualquer modalidade;

g) que a citada Circular determina, ainda, que tais atos só deverão processar-se em caráter excepcional, quando absolutamente imprescindíveis, mediante prévia autorização do Senhor Presidente da República.

h) que, entretanto, à vista da carência de funcionários que se faz sentir na referida Procuradoria e considerando o fato de que os serviços que lhe são afetos devem ser sempre executados dentro de prazos certos, parece que, nesse caso, a admissão reúne as condições de excepcionalidade, exigidas pela citada Circular n.º 5-46, para que efetive;

i) que com o fim de dar cumprimento às recomendações contidas na referida circular, foi baixada a de n.º 26, de 10-4-46, desta D.P., que recomenda, no caso de nomeação ou admissão de candidatos a serem indicados pelo D.A.S.P., sejam adotadas as seguintes normas :

"I — A repartição ou serviço proporá o preenchimento da função, justificando a sua imprescindibilidade, em face das conveniências da administração ;

II — O Órgão do pessoal promoverá, se julgar conveniente, a prévia autorização do Senhor Presidente da República ;

III — Concedida a autorização, será o processo encaminhado ao D.A.S.P., que providenciará sobre a nomeação ou indicação do candidato a ser admitido".

j) que, assim, cabe, no caso, à Procuradoria Regional propor, sem indicação de nome, o preenchimento da

função, proposta essa que será submetida à autorização do Senhor Presidente da República pelo órgão de pessoal, se julgar conveniente, devendo o processo ser encaminhado ao D.A.S.P., se concedida a autorização, para indicação de candidato, habilitado em prova, a ser admitido;

1) que essa indicação deverá resar no candidato que, no momento, estiver com melhor classificação dentre os que ainda não foram aproveitados, porquanto se trata de admissão na referência IX que é a única existente na S.F. de auxiliar de Escritório da T.N.M. da referida Procuradoria, quando a mencionada S.F. começa na referência VII.

5. Com este parecer, a D.F. propõe que se restitua o processo ao M.J.N.I.

D.P., em 1 de julho de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

De acordo. Restitu-se o processo ao M.J.N.I.

Em 1 de julho de 1946. — Abílio Mindelio Balthar, Diretor Geral.

(D.O. de 4-7-46).

#### AFASTAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO para trabalharem em Organização Internacional.

— Indicação das normas que disciplinam o afastamento e fixação das vantagens e direitos atribuídos aos servidores.

— E.M. n.º 403, em 24/5/946:

D.O. de 7-8-46.

— Assinado Decreto-lei n.º 9.538 de 1/8/946.

D.O. de 3-8-946.

Em 24 de maio de 1946.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em setembro de 1945, com autorização do então Presidente da República e de acordo com o Decreto-lei n.º 7.729, de 12 de julho de 1945, que dispõe sobre o afastamento de servidores para aperfeiçoamento, no estrangeiro, este Departamento enviou um grupo de funcionários para treinamento na Grã Bretanha, a convite e sob os auspícios do Conselho Britânico, com o fim de estagiarem no "Colonial Office", onde fariam estudos sobre a Administração Colonial.

2. Impossibilitados de estagiarem no referido órgão, por motivos alheios à sua vontade, atendendo a convite feito por intermédio da Delegação Brasileira na Comissão Preparatória das Nações Unidas, passaram aqueles servidores a trabalhar na Secretaria da O.N.U.

3. Correspondendo à expectativa da Delegação Brasileira a atuação dos mesmos, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, foi solicitada a indicação de um grupo mais numeroso de servidores, destinados todos à Secretaria Geral da O.N.U., que custeará todas as despesas, inclusive o pagamento dos vencimentos e salários a que os mesmos fizerem jus.

4. Aliás, convém salientar que o pessoal destinado ao Secretariado da O.N.U. está sendo recrutado, nos termos da Carta das Nações Unidas, numa área internacional, de modo que caberá a cada nação fornecer o respectivo contingente de funcionários.

5. Não existindo, entretanto, na legislação vigente, qualquer dispositivo em que se possa basear o afastamento em causa, julga êste Departamento conveniente adotar uma providência de caráter geral, a fim de atender, também, às possíveis indicações que porventura recaiam, futuramente, em servidores públicos, como ocorreu com as presentes, para o fim de trabalharem em organizações internacionais de que o Brasil faça parte.

6. No intuito de propor medidas legais que disciplinassem a questão, procurou o D.A.S.P. entrar em entendimentos com o Ministério das Relações Exteriores, de modo a aproveitar a sua experiência no caso.

7. Não há negar que a participação de brasileiros nas atividades da O.N.U. é medida de inegável interesse para o Governo do Brasil, pelos seus efeitos políticos e administrativos, recomendando, assim, providências que venham traduzir tal interesse.

8. Entre outras vantagens, o trato de problemas de rara importância, como os que serão afetos à O.N.U., permitirá um eficiente treinamento de funcionários, com o que lucrará grandemente a administração pública do país.

9. A questão toda se resumiria, por conseguinte, em encontrar uma fórmula conciliatória entre a realização dessa cooperação, altamente vantajosa para o Brasil, e a conveniência de não acarretar ônus para o Tesouro Nacional.

10. O presente decreto-lei é o resultado dessa orientação e as medidas nele previstas resumem-se na garantia de contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

11. São essas, Sr. Presidente, as razões que justificam o projeto anexo, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Excia.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito.

Abílio Mindelio Balthar, Diretor-Gerente.

#### ASSINADO DECRETO-LEI N.º 9.538 — DE 1 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a Organizações Internacionais com as quais coopere o Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao servidor da União, mediante expressa autorização do Presidente da República, é permitido o afastamento do País, para o fim de executar trabalho que lhe confiar qualquer Organização Internacional com a qual coopere o Brasil.

§ 1.º Para os efeitos da presente Lei, conta-se êsse afastamento a partir do dia seguinte ao do seu desliga-

mento da repartição ou serviço em que estiver lotado até ao do retorno às suas atividades administrativas normais.

§ 2.º Executado o trabalho a que se refere este artigo, terá o servidor o prazo de cento e vinte dias para apresentar-se à repartição ou serviço em que estava lotado, ao tempo de seu desligamento.

Art. 2.º Os servidores nas condições do artigo anterior perderão o vencimento, remuneração ou salário dos respectivos cargos ou funções e contarão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

Art. 3.º Excetuado o caso de convites nominais, formulados através do Ministério das Relações Exteriores, a seleção dos candidatos àquele trabalho será efetuada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º Em qualquer caso, caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público propor a concessão do afastamento, a convite nominal ou mediante seleção, bem como fazer as devidas comunicações e os expedientes complementares necessários.

Art. 5.º Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores cientificar o D.A.S.P. dos convites nominais e das solicitações de pessoal que forem feitas por seu intermédio, e bem assim do término do trabalho confiado ao servidor público.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.*

*Jorge Dodsworth Martins.*

*P. Góes Monteiro.*

*S. de Souza Leão Gracie.*

*Gastão Vidigal.*

*Edmundo de Macedo Soares da Silva.*

*Netto Campelo Júnior.*

*Roberval Cordeiro de Farias.*

*Octacilio Negrão de Lima.*

*Armando Trompowsky.*

(D.O. de 3-8-46).

#### AFASTAMENTO DE EXTRANUMERÁRIO DE AUTARQUIAS para servir nos territórios

— Os extranumerários de autarquias constituem categoria de servidor público, cuja situação é disciplinada pelas leis que instituíram as respectivas autarquias.

— Seu afastamento para servir nos Territórios não depende de prévia autorização do Presidente da República, mas do Diretor da autarquia, que é a autoridade competente para conceder o afastamento.

— Parecer n.º 538, em 20/6/946.

(D.O. de 1-7-946).

N.º 538 — 20-6-46 — O Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita autorização para que Edgar da Silva

Menezes, praticante de condutor, extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Central do Brasil (E.F.C.B.), seja posto à disposição do Governo do Território de Ponta Porã.

2. Ao justificar a medida proposta alegou a autoridade requisitante que o interessado irá exercer, naquele Território, cargo de direção, de provimento em comissão, organizando seu serviço de transporte fluvial e terrestre.

3. Manifestando-se a respeito, acentuou aquelle Ministério, em sua Exposição de Motivos n.º 251, de 28 de maio de 1946 :

a) que, embora servidor de autarquia, está o interessado sujeito à legislação por que se rege o extranumerário da União; e

b) que, assim, poderá ter seu afastamento processado de acordo com o Decreto-lei n.º 9.166, de 12-4-46.

4. Pelo exame do assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que o Decreto-lei n.º 9.166, de 12-4-46, em seu art. 1.º, determina, *verbis*:

"Os extranumerários mensalistas do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, poderão servir nos Territórios Federais no exercício de cargos de direção ou técnicos de provimento em comissão, mediante autorização dos respectivos chefes do Executivo";

b) que os extranumerários de autarquias constituem uma categoria de servidor público, cuja situação é disciplinada pelas leis que as instituem;

c) que o Decreto-lei n.º 3.306, de 24-5-41, que instituiu, com personalidade própria, de natureza autárquica, a E.F.C.B., estabelece em seu art. 12 :

"O pessoal da E.F.C.B., com exceção dos funcionários, ficará sujeito às normas dos Decretos-leis ns. 240, de 4-2-38, e 1.909, de 26-12-39, com modificações desta lei e posteriores, até a expedição do Regulamento a que se refere o art. anterior;

d) que, visto não ter sido ainda expedido o citado Regulamento, continuam os extranumerários daquela ferrovia sujeitos à legislação por que se rege essa categoria de servidores no Serviço Público Federal;

e) que, entretanto, tal circunstância não lhes empresta a qualidade de extranumerários da União, cujos afastamentos, nos termos do Decreto-lei n.º 9.166-46, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República; e

f) que, assim, é o Diretor daquela Estrada a autoridade competente para conceder a necessária autorização de afastamento de seus servidores extranumerários.

5. Nestas condições, o D.A.S.P. opina por que seja o mesmo encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins. — Ao Ministério da Viação.

Em 24-6-46. — E. DUTRA.

## AJUDA DE CUSTO

— Não sendo concedida a ajuda de custo dentro do exercício financeiro próprio, nem havendo requerimento do interessado dentro de 120 dias, contados da data da publicação do ato determinante da mudança ou do afastamento da sede, subentende-se que o funcionário renunciou à mesma, deixando-a prescrever.

— Não deve a ajuda de custo ser concedida senão quando houver despesa de viagem e de nova instalação decorrente da mudança de sede.

— Parecer-Processo n.º 2.640/46.

D.O. de 4-10-46.

Processo n.º 2.640-46 — Pagamento de vantagens, por exercícios findos. — Edmundo Silveira, ocupante do cargo da classe 10, da carreira de Maquinista Marítimo, do Q.S., pede o pagamento de duas ajudas de custo relativas a exercícios passados.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer, conforme consta do processo :

a) que o referido maquinista estava lotado no Quartel General (Q.G.) da 3.ª Região Militar (3.ª R.M.), com sede na Cidade de Pôrto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul — quando, pelo Boletim Regional n.º 274, de 29-11-43, passou à disposição do Q.G. da Guarnição da cidade de Rio Grande;

b) que o ato pondo o funcionário à disposição do Q.G. da Guarnição da cidade de Rio Grande, não foi baixado de conformidade com o art. 35 do E.F.:

c) que nessa situação permaneceu o referido servidor até 30-10-44, quando foi publicado o decreto de 27 do mesmo mês, removendo-o, *ex-officio*, do Q.G. da 3.ª R.M. para o Serviço de Embarque e Desembarque de Rio Grande, onde já se encontrava desde 30 de novembro de 1943;

d) que, em requerimento datado de 19-4-44, isto é, decorridos mais de cinco meses da data da publicação do ato que deu lugar ao afastamento da sede (Pôrto Alegre), pediu o interessado uma ajuda de custo, que foi concedida e fixada em meio mês de vencimentos, com base no art. 141 do E.F., para ser paga por exercícios findos;

e) que em 8-2-45, em requerimento dirigido ao Sr. Ministro da Guerra, o aludido funcionário pediu outra nova ajuda de custo, pela sua remoção de Pôrto Alegre para a Cidade de Rio Grande; e

f) que, segundo verificou a S.G.M.G., o referido maquinista marítimo percebeu 318 diárias de Cr\$ 15,00 cada uma, correspondentes ao tempo em que esteve afastado da sede, na Cidade do Rio Grande, até que foi publicado o decreto de remoção.

3. Manifestando-se a respeito, acentuou a S.G.M.G., em sua informação n.º 707-D-4, de 22 de fevereiro de 1946 :

a) que o requerente não tem direito ao pagamento da primeira ajuda de custo, pelo fato de continuar pertencendo à maruja do Q.G. da 3.ª Região Militar;

b) que tem, entretanto,

“direito à ajuda de custo de Cr\$ 1.400,00, de acordo com o art. 137 acima transcrito (E.F.) por ter sido removido *ex-officio* do Quartel General da 3.ª Região Militar para o Serviço de Embarque e Desembarque do Rio Grande do Sul” (Cidade do Rio Grande); e “que não recebeu a referida ajuda de custo na época oportuna, por não ter sido arbitrada em tempo hábil, por quem de direito”;

c) que não houve comprovação de desligamento nem, tão pouco, de despesas de viagem e de nova instalação;

d) que a primeira ajuda de custo foi fixada em meio mês de vencimentos, porque se levou em conta a pequena distância da nova sede e o meio de transporte utilizado;

e) que é irregular o recebimento da quantia de Cr\$ 4.770,00, correspondente a 318 diárias de Cr\$ 15,00, porque o afastamento do maquinista marítimo da sede constituía exigência permanente da função; e

f) que não foi, em tempo promovida pela 4.ª Divisão da S.G.M.G. a reposição daquela importância indevidamente paga, porque a referida Divisão só teve conhecimento do fato através do processo em estudo.

4. Examinando o assunto, verificou esta D.P.:

a) que de acordo com o art. 137 do E.F., o que dá lugar à concessão de ajuda de custo é a mudança de sede do servidor, destinando-se a mesma a indenizar despesas de viagem e nova instalação;

b) que o art. 138 do E.F., traçando regra para a concessão dessa vantagem, estabelece que a autoridade competente para arbitrá-la é o chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, na ocasião em que for baixado o ato determinante da mudança de sede, que deverá considerar,

“em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis”;

c) que, depois de concedida e arbitrada a ajuda de custo, se processa o respectivo pagamento, na forma prevista no art. 139 do E.F., *verbis*:

“A ajuda de custo será paga ao funcionário, metade, adiantadamente no local da repartição ou serviço de que foi desligado e o restante após haver entrado em exercício da nova repartição ou serviço”;

d) que o art. 141 do E.F. facilita a concessão de ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem, nos casos de afastamento da sede, em objeto de serviço, por prazo superior a 30 dias;

e) que, tratando da parte relativa ao pagamento de tal vantagem, foi expedida a Circular n.º 13, de 20 de agosto de 1943, da S.P.P., recomendando :

“a) a despesa relativa ao pagamento da ajuda de custo, qualquer que seja o seu funda-

mento pertence ao exercício financeiro correspondente ao ano em que foi concedida e arbitrada; e

b) o direito de pleiteá-la prescreverá, porém, dentro dos prazos legais, a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato que justifique a concessão, ou quando êste fôr de natureza reservada, da data em que dêle tiver conhecimento o interessado";

f) que os prazos legais a que se refere a alínea b da circular acima transcrita, são os indicados no art. 222 do E.F., isto é, de 120 dias para o caso de se pleitear concessão de ajuda de custo;

g) que, independente de requerimento da parte interessada, nada impede, entretanto, que a autoridade indicada no art. 138 do E.F. conceda e arbitre ajuda de custo a servidores nos casos previstos nos arts. 137 e 141 do E.F., desde que o faça dentro do exercício financeiro em que foi expedido o ato determinante da mudança ou do afastamento da sede;

h) que, de modo geral, nenhuma das vantagens consignadas no art. 103 do E.F., que dependa de concessão e arbitramento, poderá ser concedida à conta de exercícios findos;

i) que, por isso mesmo, o processamento de exercícios findos para pagamento de tais vantagens só deverá ter lugar quando forem as mesmas concedidas na forma da lei, dentro do exercício financeiro próprio, e por qualquer motivo não puderem ser pagas no devido tempo;

j) que, para tanto é necessária a solicitação do interessado, pedindo o pagamento por exercícios findos, devendo o processo esclarecer, inclusive, o motivo por que deixou de ser paga a dívida na época oportuna, conforme preceitua o R.G.C.F.;

l) que, assim, não sendo concedida a ajuda de custo dentro do exercício financeiro próprio, nem havendo requerimento do interessado dentro de 120 dias, contados da data da publicação do ato determinante da mudança ou do afastamento a sede, subentende-se que o funcionário renunciou à mesma, deixando-a prescrever.

5. Nestas condições, a D.P. é de parecer;

a) que não encontra amparo legal o pagamento da primeira ajuda de custo concedida com fundamento no art. 141 do E.F., para ser paga por exercícios findos, não só pelas razões aduzidas no item anterior, como também, porque quando o interessado a reclamou, já se achava esgotado o prazo estabelecido em lei;

b) que, igualmente, não há amparo legal para a concessão da segunda ajuda de custo pleiteada porque, se houve, no caso, mudança, de sede, não acarretou a mesma qualquer nova despesa de viagem e nova instalação a que devesse atender a ajuda de custo, uma vez que o funcionário, além de se utilizar, na viagem, de meio de transporte da União, ou seja da lancha com que trabalhava já se encontrava no local para onde foi removido, há 318 dias, percebendo, durante todo esse tempo, diárias corridas de Cr\$ 15,00;

e) que o art. 1º do Decreto-lei n.º 204, de 25 de janeiro de 1938, dispõe *verbis*:

"Haverá em cada Ministério um órgão incumbido de coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários públicos civis e aos extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que a seu respeito forem adotadas";

d) que também o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 8.323-A, de 7-12-45, prescreve:

"As atividades executivas e fiscalizadoras de administração geral ou específica competirão aos órgãos ministeriais próprios"; e

e) que, assim, compete ao órgão de pessoal civil do M.G. decidir sobre a parte relativa ao pagamento de diárias a que se referem as alíneas e e f do item 3 deste parecer, promovendo, se julgar conveniente, a sua reposição.

6. Com êste parecer a D.P. propõe a restituição do processo à S.G.M.G..

D.P., em 30 de setembro de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

Proceda-se pela forma proposta.

Em 30 de setembro de 1946. — Abílio Mindello Balthar, Diretor Geral.

Parte 2.<sup>a</sup>

(D.O. de 4-10-46).

#### APOSENTADORIA E BENEFÍCIO DE FAMÍLIA aos servidores do Departamento Nacional do Café.

- Interpretação de dispositivos dos Decretos-leis n.º 3.342/41 e 3.768/41 que dispõem sobre seguro social dos servidores públicos.
- Os empregados de entidades autárquicas devem continuar a contribuir para o I.P.A.S.E., cabendo-lhes não só os benefícios de família como os de aposentadoria.
- Parecer processo n.º 5.082/46 de 1-7-946.  
D.O. de 2-7-946.

#### DIVISÃO DO PESSOAL

Processo n.º 5.082-46. — Consulta o Departamento Nacional do Café se, em face da legislação vigente, os seus empregados têm direito à aposentadoria, ou se esta depende da expedição do decreto do Sr. Presidente da República a que se refere o art. 12 do Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41, retificado no Diário Oficial de 11-11-41.

2. Segundo consta do processo, manifestaram-se a respeito do assunto o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) e o Ministério

da Fazenda (M.F.), os quais chegaram a conclusões contrárias.

3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, que dispôs sobre a organização e funcionamento do I.P.A.S.E., determina em seu art. 2.º:

"Tem o I.P.A.S.E., por finalidade primordial, realizar o seguro social do servidor do Estado e ainda cooperar na solução de problemas de assistência que lhe sejam referentes".

4. Dando execução, em parte, ao que previra o dispositivo acima transcrito, foi expedido o Decreto-lei n.º 3.347, de 12-6-41, cujos artigos 1.º e 2.º estão redigidos nos seguintes termos:

"Art. 1.º Fica instituído, nos termos d'este decreto-lei, o regime de benefícios de família dos segurados do Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), compreendendo pensões mensais e pecúlio, como modalidade do seguro social a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 2.º São obrigatoriamente segurados do I.P.A.S.E., para efeito do regime de benefícios neste decreto-lei instituído:

a) os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, como tais definidos pelos Decretos-leis ns. 1.713, de 28 de outubro de 1939, n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e n.º 1.909, de 26 de dezembro de 1939;

b) os empregados do I.P.A.S.E., das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros órgãos assemelhados por ato do Governo.

Parágrafo único. Não se compreendem como segurados, para os fins d'este artigo:

a) os funcionários aposentados, até a data da publicação d'este decreto-lei, ou dos de mais de 68 anos de idade;

b) os atuais contribuintes do montepio civil e os do militar;

c) os funcionários extranumerários ou empregados que, nessa qualidade, sejam contribuintes obrigatórios de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões".

5. De conformidade com os arts. 7.º e 8.º do mesmo Decreto-lei n.º 3.347-41, ficaram os segurados do I.P.A.S.E., para atender aos benefícios de família, sujeitos a uma contribuição mensal de 5% sobre o salário-base, a qual será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento. A importância total dos descontos será, pelos órgãos pagadores, recolhida ao Banco do Brasil, a crédito daquele Instituto.

6. Posteriormente, dispondo sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União, foi promulgado o Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41, o qual, em seu art. 12 (retificado no Diário Oficial de 11-11-41), estatuiu:

"Os empregados das entidades paraestatais ou autárquicas e de outros órgãos poderão, por decreto do Presidente da República, passar a contribuir para o I.P.A.S.E., para efeito dos benefícios de família, na forma do Decreto-lei número 3.347, citado, e terão, neste caso, direito à aposentadoria na forma do presente decreto-lei, mediante o pagamento ao I.P.A.S.E., pelas entidades correspondentes, do valor da transferência a que se refere o artigo sexto".

7. Manifestando-se a respeito, foi o I.P.A.S.E., de parecer que, relativamente ao pessoal das autarquias,

"a dependência de decreto do Governo a que alude o referido art. 12, retificado, do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, só se entende com a aplicação da parte, do mesmo artigo, correspondente ao novo regime de aposentadoria".

8. O M.F., ao contrário, após examinar detidamente a matéria, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, entendeu que

"pelas razões expendidas, cumpre que os empregados do consulente (D.N.C.) continuem contribuintes do Instituto dos Servidores do Estado, para efeito dos benefícios de família e, consequentemente, de aposentadoria".

9. Examinando o assunto, esta D.P. verificou e é de parecer:

a) que, para efeito do regime de benefícios instituído pelo Decreto-lei n.º 3.347-41, os empregados das entidades paraestatais, autarquias, ou outros órgãos assemelhados por ato do Governo foram considerados segurados do I.P.A.S.E., salvo se já fossem contribuintes obrigatórios de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões (alínea b do art. 2.º e alínea c do respectivo parágrafo único);

b) que, em vista disso, os empregados do Departamento Nacional do Café, a partir da vigência daquele decreto-lei, tornaram-se segurados do I.P.A.S.E., descontando, mensalmente, 5% do salário-base;

c) que, por outro lado, a primeira parte do art. 12, já citado, do Decreto-lei n.º 3.768-41, determinou que

"os empregados das entidades paraestatais ou autárquicas e de outros órgãos poderão, por decreto do Presidente da República, passar a contribuir para o I.P.A.S.E....

d) que, é fora de dúvida, as palavras "poderão... passar" não se referem aos servidores das autarquias que, por força da alínea b do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347-41, já contribuiam para o I.P.A.S.E., como é o caso do Departamento Nacional do Café;

e) que, assim, a exigência da expedição de decreto do Governo só se pode referir aos órgãos cujos empregados ainda não contribuem para o I.P.A.S.E., como é o caso do Departamento Nacional do Café;

e) que, assim, a exigência da expedição de decreto do Governo só se pode referir aos órgãos cujos empregados ainda não contribuem para o I.P.A.S.E., os quais *poderão*, no entanto, passar a realizar essa contribuição, fazendo jus, nesse caso, aos benefícios de família, nos termos do Decreto-lei nº 3.347-41, e à aposentadoria, na forma do Decreto-lei nº 3.768-41;

f) que, em consequência, a situação dos que já eram segurados do I.P.A.S.E. não sofreu qualquer alteração: eles devem continuar a contribuir para a mesma entidade, cabendo-lhes o direito, não apenas aos benefícios de família, mas também à aposentadoria.

10. Com este parecer, a D.P. opina por que seja o processo restituído ao Departamento Nacional do Café.

D.P., em 1 de julho de 1946. — *José Machado de Faria*, Diretor de Divisão.

De acordo. Restitua-se ao Departamento Nacional do Café.

Em 1 de julho de 1946. — *Abílio Mindello Balthar*, Diretor Geral.

(D.O. de 2-7-46).

#### APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Anulação do ato que aposentou compulsoriamente o funcionário antes da idade de 68 anos.
- O pagamento, pelos cofres públicos, por iniciativa do Serviço de Pessoal respectivo, deverá ser feito mediante ato especial do governo, na conformidade das conclusões a que chegou o C.N.T.
- Parecer-Processo nº 5.322/46.

D.O. de 4-7-46.

Processo nº 5.322-46. — O Ministério da Viação e Obras Públicas submeteu ao exame do D.A.S.P. o processo em que Ubaldo César de Freitas requereu o pagamento de vencimentos atrasados, que deixou de receber no período de janeiro a agosto de 1944, durante o qual ficou sem função, por ter sido extinto o cargo de que era ocupante na classe C da carreira de Servente do Quadro VIII — Estrada de Ferro São Luís-Teresina — Parte Suplementar — do referido Ministério.

2. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme consta do processo:

a) que o interessado, aposentado por implemento de idade, em 30-12-43, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado do Piauí e Maranhão, teve aquele ato anulado em virtude de interposição de recursos na qual ficou provado não contar, à época, 68 anos de idade;

b) que o Conselho da citada Caixa dera provimento ao recurso, diante da certidão de batismo apresentada pelo interessado, em desacordo com o certificado de isenção do serviço militar, documento em que se apoiara sua aposentadoria;

c) que, estando o cargo por ele ocupado incluído na Parte Suplementar, foi o mesmo extinto, como decorrência daquela aposentadoria;

d) que, assim, embora anulado o ato que o aposentou, não pôde voltar ao exercício de suas funções na Estrada;

e) que essa anulação decorreu do provimento dado ao seu recurso, no qual fez prova de contar idade inferior à exigida para a aposentadoria por essa cláusula;

f) que, aposentado posteriormente em 26-10-44, quando já atingida a idade limite para o exercício de cargo ou função pública, decorreu da data da primeira à da segunda aposentadoria o período de 8 meses, em que ficou sem função e, consequentemente, sem perceber vencimento;

g) que a C.A.P. se nega ao referido pagamento, alegando ter sido anulada a primeira aposentadoria, que se processou em virtude de recomendação do órgão a que pertencia o servidor; e

h) que o Conselho Nacional do Trabalho (C.N.T.), examinando o assunto, foi de parecer que o pretendido pagamento só se poderá efetivar pelos cofres públicos, mediante autorização especial, providenciada junto ao próprio Governo pelo serviço pessoal daquela Estrada.

3. Pelo exame do assunto, verificou esta D.P.:

a) que o art. 56 do Decreto nº 20.465, de 1-10-31, estabelece:

"Os empregados das empresas a que esta lei se aplica, administradas pela União, Estado ou Município, deixarão de ter aposentadoria regulada pela legislação geral ou por lei especial a elas aplicáveis, passando a ser aposentados pela respectiva Caixa, nos termos da presente lei, salvo o disposto no art. 57";

b) que, assim, os funcionários do M.V.O.P., contribuintes das Caixas de Aposentadorias e Pensões, têm a sua situação, para efeito de aposentadoria, regulada pelo citado decreto, alterado pelo de nº 21.981, de 21-2-32;

c) que o § 8º do art. 25 do mesmo diploma legal estabelece, *verbis*:

"A aposentadoria será *compulsória* aos 65 anos de idade, desde que o tempo de serviço não seja inferior a 10 anos, e a importância será calculada na razão de 1/30 por ano de serviço, na forma do parágrafo anterior, observado o que dispõe o § 6º";

d) que, posteriormente a esse decreto, a Constituição de 10-11-37 dispôs na alínea d de seu art. 156, seriam aposentados compulsoriamente os funcionários que atingissem a idade de 68 anos;

e) que, assim, sendo o interessado funcionário público, sua aposentadoria, por implemento de idade, só se poderia verificar aos 68 anos;

f) que, anulado o ato que o aposentara antes daquela idade, deveria ter sido providenciado, pela autoridade competente, o restabelecimento do cargo de que era ocupante e que fôrça extinto por força da primeira aposentadoria;

g) que, tal providência, no entanto, não foi tomada, resultando disso um afastamento forçado do servidor num período de 8 meses; e

h) que assim a D.P. é de parecer que o pagamento deve ser efetuado pelos cofres públicos, por iniciativa do Serviço de Pessoal da Estrada de Ferro São Luís-Teresina e mediante ato especial do Governo, na conformidade das conclusões a' que chegou o C.N.T.

4. Com este parecer, está o processo em condições de ser restituído ao M.V.O.P.

D.P., em 1 de julho de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

De acordo. Restitua-se o processo ao M.V.O.P.

Em 1 de julho de 1946. — Abílio Mindello Balthar, Diretor Geral.

(D.O. de 4-7-46).

#### ASSISTENTE DE ENSINO — Admissão em caráter excepcional — Faculdade Nacional de Filosofia.

— Pelo Decreto-lei n.º 8.393, de 17-12-45, que concedeu autonomia administrativa à Universidade do Brasil, a carreira do professorado é de acesso gradual, iniciando-se pela nomeação de instrutores.

— Não tendo sido criados, porém, até o momento os cargos de instrutores, o D.A.S.P. opinou favoravelmente à admissão de pessoa estranha na série de Assistente de Ensino.

— Parêcer 607/46.

D.O. de 27-7-46.

#### PARECERES

N.º 607 — O Ministério da Educação e Saúde, na forma da Circular n.º 5-46, da S.P.R., solicita autorização para providenciar, em caráter excepcional a admissão de Maria Yedda Leite na função de assistente de ensino, referência XVII, da T.N.M. da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

2. Conforme consta do processo, a candidata, se admitida, irá servir junto à cadeira de História Moderna e Contemporânea, para a qual foi indicada pelo respectivo professor catedrático.

3. Justificando a proposta, alegou o citado professor:

a) que, de acordo com o art. 23, do Decreto-lei n.º 1.190, de 4-4-39, cada professor catedrático poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes;

b) que os assistentes serão admitidos por indicação do professor catedrático e serão sempre de sua confiança (art. 27 do aludido Decreto-lei n.º 1.190-39);

c) que, por outro lado, em face do § 3.º do art. 40 do mesmo decreto-lei, deverão ser realizados seminários do docente com grupos de alunos;

d) que a cátedra de História Moderna e Contemporânea abrange turmas do 2.º e do 3.º ano, necessitando de um total de três horas semanais para História Moderna e de quatro horas semanais para História Contemporânea; e

e) que, até o momento, não tem sido possível organizar seminários, como exige o ensino da matéria, em consequência da falta de assistentes.

4. O D.A.S.P., examinando o assunto, verificou:

a) que, com a expedição do Decreto-lei n.º 8.393, de 17-12-45, foi concedida autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar à Universidade do Brasil, a qual teve seu Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18-6-46;

b) que, segundo os artigos 79 e 80 do referido Estatuto, o professorado das escolas e faculdades deverá ser constituído por uma carreira de acesso gradual e sucessivo, cujos cargos serão os seguintes:

- 1.º instrutor;
- 2.º assistente;
- 3.º professor adjunto; e
- 4.º professor catedrático;

c) que o art. 82 do mencionado diploma legal estatui que o ingresso na carreira do professorado se fará pelo cargo de instrutor;

d) que

"os assistentes serão nomeados pelos Diretores das unidades universitárias, por indicação justificada do professor catedrático, devendo a escolha recair sobre um dos instrutores" (art. 83);

e) que, porém, segundo esclareceu o Ministério interessado, não foi ainda criada a série funcional de Instrutor na T.N.M. da Faculdade Nacional de Filosofia; e

f) que, assim, parece não haver inconveniente no fato de a escolha para assistente recair em candidato estranho.

5. Nestas condições, o D.A.S.P. é de parecer que poderá ser concedida a autorização pleiteada pelo Ministério da Educação e Saúde, ao qual poderá ser o processo encaminhado, posteriormente, para os devidos fins. — Autorizado. Em 18-7-46. — E. DUTRA.

#### CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE DE CLASSE, retificação de —

— Provido recurso e retificada a classificação de todos os ocupantes do cargo de carreira, mas com efeito retroativo sómente para os requerentes, de vez que os demais não reclamaram em tempo, na forma do item II do art. 222 do E.F.

— Parecer-Processo 2.325/46.

D.O. de 11-7-946.

Proc. n.º 2.325-46 — Pedido de revisão de classificação — Mário Ferreira e outros, ocupantes de cargos da classe J da carreira de Oficial Administrativo do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas (M.V.O.P.), no anexo processo que o citado Ministério submeteu ao estudo do D.A.S.P., recorrem, ao Senhor Ministro, do ato do Diretor da Divisão do Pessoal do mesmo Ministério (D.P.V.), denegatório do

pedido de reconsideração dos requerentes no sentido de ser revista a classificação por ordem de antiguidade, organizada e mantida por aquela Divisão.

2. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme consta do processo :

a) que o art. 26 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41, alterado pelo de n.º 3.284, de 19-5-41, dispunha sobre o assunto :

"Art. 26 .....

§ 1.º Na classificação por antiguidade, para efeito da promoção, no caso de empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente :

- a) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- b) o casado;
- c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) o que tiver maior tempo de serviço no Ministério;
- e) o que contar maior tempo de serviço público federal, civil ou militar; e
- f) o mais idoso.

§ 2.º Em igualdade de condições de merecimento, para efeito de promoção ou melhoria de salário, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido no parágrafo anterior";

b) que essa disposição foi, porém, revogada pelo Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43, *verbis*:

"Art. 1.º Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado e o mais idoso.

Art. 2.º Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e, a seguir, pela forma determinada no art. 1.º";

c) que, com o fim de evitar não fôssem perturbados os trabalhos, já realizados para a efetivação das promoções do segundo quadrimestre de 1943, *determinou, taxativamente*, o art. 3.º do referido Decreto-lei n.º 5.938, *verbis*:

"As atuais classificações por ordem de antiguidade e as listas tríplices, referentes às promoções do segundo quadrimestre do corrente ano (1943), organizadas na conformidade da legislação anterior (isto é, na conformidade do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41, alterado pelo de n.º 3.284, de 19 de maio de 1941), não serão alteradas";

d) que anteriormente à vigência do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41, alterado pelo de n.º 3.284, de 19-5-41, bem como depois da expedição do de n.º 5.938, de 28-10-43, o E.F., tratando do desempate, por ordem de antiguidade, para efeito de promoção, dispunha, como atualmente dispõe, em seu art. 53, *verbis*:

"Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado e o mais idoso";

e) que, respondendo a consulta formulada no processo n.º 18.150-43, sobre o desempate para efeito de promoção por antiguidade ou merecimento, firmou o D.A.S.P., em 13-11-43, o seguinte entendimento :

"a) que as classificações, por ordem de antiguidade, organizadas na conformidade da legislação anterior, não deverão ser alteradas;

b) que, quando ocorrer empate em merecimento, para efeito de promoções a se verificarem no presente quadrimestre (3.º quadrimestre de 1943), proceder-se-á ao desempate em 1.º lugar pela antiguidade de classe; e

c) que, se contarem os interessados o mesmo número de dias de efetivo exercício, na classe, muito embora figurem na classificação por antiguidade em lugares distintos, proceder-se-á, então, pela forma indicada no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.938, citado e

f) que, ainda, nos termos do aludido parecer transscrito na alínea anterior, foi expedida, e publicada no D.O. de 10-12-43, a circular n.º 42 do D.A.S.P., de 7 do mesmo mês.

3. Em abono de sua pretensão alegaram os interessados :

a) que foi organizada pela D.P.V. a sua classificação por ordem de antiguidade, em desacordo com o disposto no Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43;

b) que indeferidos, pelo Diretor da D.P.V., o seu pedido inicial de revisão de classificação e o de reconsideração, recorrem do ato denegatório, para efeito de ser cumprido o referido diploma legal;

c) que a D.P.V. fundamentou o ato denegatório na alínea a da circular n.º 42-43 do D.A.S.P., que firmou o entendimento de que não deverão ser alteradas as classificações por ordem de antiguidade organizadas na conformidade da legislação anterior;

d) que há Ministérios que não seguem essa orientação;

e) que não parece acertada a decisão do Diretor da D.P.V.

"por serem limpidamente antinômicas a disposição de lei e a circular invocadas";

f) que o Sr. Diretor da D.P.V., em suas decisões se ateve a simples "ponto de vista" voltado para a circular n.º 42-43 e despacho proferido no processo n.º 18.150-43, do D.A.S.P., deixando de se estribar em prescrições legais que os reclamantes invocaram: Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43, e Exposição de Motivos n.º 3.231, de 6-10-43 do D.A.S.P. que acompanhou o respectivo projeto de decreto-lei;

g) que o D.A.S.P. no relatório dos trabalhos realizados durante o ano de 1943, às páginas 155 e 197, in-

formou ao Presidente da República ter sido restabelecido, pelo referido Decreto-lei n.º 5.938, de 1943,

"Os princípios consignados no E.F. sobre o desempate na classificação do merecimento e da antiguidade"; e

h) que, segundo informa o relatório, tal providência teve por fim premiar os funcionários que,

"através de mais alongada permanência no serviço público, têm, certamente, maior cabedal de conhecimento e experiência".

4. Manifestando-se a respeito, acentuou a D.P.V., no seu parecer de 14-12-46 :

a) que os requerentes infringiram o disposto no item VI do art. 221 do E.F., por terem dirigido o recurso ao Ministério, sem antes recorrer ao Diretor Geral do Departamento de Administração, autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão recorrida;

b) que, só isso, se assim julgasse conveniente o Sr. Ministro, justificaria o arquivamento da petição, de acordo com a Circular n.º 11-42 da Secretaria da Presidência da República;

c) que, ademais, é improcedente a reclamação;

d) que o critério adotado pelo M.V.O.P. na organização das classificações, por ordem de antiguidade e para fins de promoção, obedeceu às disposições do Decreto-lei n.º 5.938, de 1943, e à orientação a respeito mandada observar pelo D.A.S.P.;

e) que a Exposição de Motivos n.º 3.231, de 6-10-43, do D.A.S.P., bem como os Boletins dos Ministérios, que os interessados citam, não contêm elementos que levem a D.P.V. a alterar seu inicial ponto de vista; e

f) que esse ponto de vista se baseia nas disposições do Decreto-lei n.º 5.938 e na interpretação que lhes deu o D.A.S.P., conforme consta do despacho de fls. 5, que indeferiu a petição inicial.

5. Examinando o assunto, verificou esta Divisão :

a) que são procedentes as alegações dos requerentes;

b) que, de fato, com a expedição do Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43, ficou restabelecida a regra traçada no art. 53 do E.F., como bem esclarece a Exposição de Motivos n.º 3.231, de 6-10-43, dêste Departamento, em consequência da qual foi baixado o referido decreto-lei.

c) que mais clara, ainda, é a informação constante da página n.º 297 do Relatório das atividades dêste Departamento, no ano de 1943, subordinado ao título "Interpretação e Aplicação da Legislação de Pessoal de 1943" e subtítulos — 4.º, promoções. — "Restabelecido o critério de desempate de antiguidade e de merecimento para efeito de promoção";

d) que, sendo assim, dúvida nenhuma poderia existir quanto ao critério de desempate na classificação por antiguidade a partir do 3.º quadrimestre de 1943, tanto mais que a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.938, de 1943, é exatamente a mesma do art. 53 do E.F., transcritas nas alíneas b e d do item 2;

e) que, de acordo com o art. 39 do Regulamento de Promoções, os serviços de pessoal mantêm rigorosamente

atualizados os registros referentes à apuração de antiguidade, para com os mesmos classificar, por ordem de antiguidade, os funcionários, organizando, então, as listas a fim de serem publicadas, na primeira metade dos meses de fevereiro, junho e outubro, sempre que houver vagas, originárias ou decorrentes, a preencher em obediência a esse critério;

f) que, assim, já no 3.º quadrimestre de 1943 devem as promoções por antiguidade obedecer, rigorosamente, ao disposto no Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43;

g) que isso entretanto, não aconteceu no M.V.O.P., devido à interpretação dada ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.938 e à circular n.º 42-43 do D.A.S.P., compreendendo-se como se fosse para não se fazer jamais alterações nas classificações por ordem de antiguidade, organizadas na conformidade da legislação anterior, para as promoções do 2.º quadrimestre de 1943 e, por isso, mantém ainda aquele Ministério, a mesma classificação de antiguidade, com os desempates regulados na legislação anterior, já revogada;

h) que a redação da alínea a da circular n.º 42-43 não se compadece com o texto de lei, porquanto o vocábulo "referentes", constante do art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.938-43 (alínea c do item 2.º), diz respeito, evidentemente, não só a "classificações" mas também a "listas tríplices", pois do contrário não se justificaria a existência da vírgula entre "tríplices" e "referentes";

i) que, além disso, a prevalecer o ponto de vista de que a legislação anterior já tinha classificado os funcionários e que, por isso, só quando ocorressem novos empates se aplicaria a nova regra, seria o caso de não se fazer, também, nenhuma alteração nas classificações, por ordem de antiguidade e para desempates, organizadas na conformidade do art. 53 do E.F., anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 3.284, de 1941; e

j) que assim, muito embora o pedido em grau de recurso, tenha sido formulado em desacordo com as normas que regulam o direito de petição do funcionário, deve o mesmo pedido ter provimento.

6. Nestas condições, esta Divisão é de parecer :

a) que seja dado provimento ao recurso dos interessados, retificando-se-lhes a respectiva classificação por antiguidade de classe, com efeito retroativo, na forma do § 2.º do art. 221, do E.F.;

b) que do mesmo modo se proceda em relação aos demais ocupantes de cargos de carreira, mas não com efeito retroativo pois, não reclamando em tempo, deixaram êles prescrever o seu direito, na forma do item II do art. 222 do E.F.

7. Isto posto, esta Divisão opina pela restituição do anexo processo ao M.V.O.P., para os devidos fins.

D.P., em 9 de julho de 1946. — José Machado de Farias, Diretor de Divisão.

De acordo. Restitua-se o processo ao Ministério de origem.

Em 9-7-46. — Abilio Mindello Balthar, Diretor Geral.

(D.O. de 11-7-46).

**EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — Aposentadoria de...**

— Cálculo do salário médio para efeito de fixação do benefício a ser concedido ao extranumerário-mensalista aposentado.

— Determinação dos "três últimos anos de exercício", para esse fim.

— Parecer-Processo n.º 7.441-46.

D. O. de 1-10-46.

Processo n.º 7.441-46 — O Senhor Secretário-Geral do Ministério da Guerra solicita o pronunciamento do D.A.S.P. no sentido de se esclarecer, definitivamente, quais os períodos que devem ser considerados como três últimos anos de serviço, e como obter o salário médio desses mesmos anos, nos casos de aposentadoria de extranumerário-mensalista.

2. A solicitação em apreço decorre de dúvida suscitada por determinado mensalista aposentado daquele Ministério, o qual, alegando possível erro havido no cálculo do provento de sua aposentadoria, requereu revisão do processo respectivo.

3. Examinando o assunto esta D.P. verificou que a legislação vigente (D.L. n.º 3.768, de 28-10-941, modificado pelos Decretos-leis ns. 4.450, de 9-1-42, e 6.193, 10 de janeiro de 1944), dispõe:

"Art. 1.º —  
Art. 2.º —  
Art. 3.º —

§ 6.º O provento da aposentadoria será devido a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que fôr publicada a portaria de concessão, mantendo-se o servidor em fólfha de pagamento na situação em que se encontrava na data da publicação durante os restantes dias do mês.

Art. 4.º —  
Art. 5.º —

§ 4.º O provento não excederá o salário médio dos últimos três anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivos de licença, . . . . ."

4. Assim sendo, entende a D.P. que a contagem dos três últimos anos de serviço e o cálculo do respectivo salário médio devem ser feitos do seguinte modo:

I — os três últimos anos de serviço serão contados a partir da data em que o aposentado deixar de figurar na respectiva fólfha de pagamento, isto é, contar-se-ão trinta e seis meses em sentido negativo, a partir do último dia do mês em que fôr publicada a respectiva portaria de concessão da aposentadoria; e

II — o salário médio será calculado tomando-se a média aritmética dos salários que o aposentado percebeu como servidor em atividades durante os últimos trinta e seis meses, ou seja, dividindo-se por 36 a

soma dos salários recebidos pelo aposentado nos 36 meses que antecederam a retirada de seu nome da fólfha de pagamento do pessoal em atividade.

5. Com êste parecer a D.P. propõe a restituição do processo ao Senhor Secretário Geral do Ministério da Guerra.

D.P., em 25 de setembro de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

Proceda-se pela forma proposta. — Em 26-9-1946. — Abílio Mindello Baltazar, Diretor Geral.

(D. O. de 1-10-46)

**INCORPORAÇÃO VOLUNTÁRIA — de servidor público**

— Não sendo permitido ao servidor afastamento para incorporação voluntária, incidirá, se o fizer, em abandono de cargo ou função.

— Também aplicável aos extranumerários o item I do art. 238 e seu § 2.º de acordo com o art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175-43.

— Parecer-Processo n.º 6.686-46.

D. O. de 11-9-46.

Processo n.º 6.686-46 — Consulta da D.P.V. sobre a situação dos servidores incorporados voluntariamente às fólfhas armadas. — A D.P.V. solicita audiência do D.A.S.P., relativamente à situação dos servidores públicos voluntariamente incorporados nas fileiras militares em época de paz.

2. Pelo exame do assunto, verificou esta D.P.:

a) que o Decreto-lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 145, dispõe:

Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, quando *incorporados por convocação*, terão assegurados o cargo cu emprêgo para quando forem licenciados, a não ser que declarem, por ocasião de sua incorporação, não pretenderem voltar ao mesmo, depois da prestação do Serviço Militar (grifei):

b) que, assim, *incorporado por convocação*, para prestação de serviço militar, tem o servidor legalmente assegurado o retorno ao exercício de seu cargo, quando fôr licenciado após conclusão de seu tempo de serviço no Exercício;

c) que o mesmo não ocorre, no entanto, ao servidor que se *alista voluntariamente* nas fileiras militares, nos termos do artigo 81 da referida Lei, tendo em vista que sua situação não pode ser equiparada à dos primeiros, em que deixa de prevalecer a vontade do indivíduo, face aos interesses do Estado;

d) que, ainda, não caberá no caso a concessão da licença a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.548, de 4 de agosto de 1942, modificado pelo de n.º 4.644, de

de 2 de setembro de 1942 visto que o mesmo diz respeito sómente a servidores convocados, sem menção aos voluntariamente incorporados;

e) que, aliás, opinando em caso idêntico, êste Departamento teve ocasião de expender o seu ponto de vista, acentuando que

“... até que noutro sentido disponha a lei, não poderá o servidor público ser afastado de seu cargo ou função, para o fim indicado...”

f) que, assim, não sendo permitido ao servidor seu afastamento para incorporação voluntária, incidirá, se o fizer, em abandono do cargo ou função, o que constitui crime, na forma da legislação penal vigente (art. 323 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal); e

g) que, além do Código Penal, o item I do art. 238 do Estatuto e seu § 2.º, aplicáveis aos extranumerários, em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, estabelecem:

“Art. 238. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I — Abandono do cargo;
- II — .....
- III — .....
- IV — .....
- V — .....
- § 1.º — .....

§ 2.º Considera-se abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos”.

3. Com êste parecer, esta D.P. opina por que seja o processo restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D.P., em 22 de agosto de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

Proceda-se pela forma proposta.

Em 23 de agosto de 1946. — Abílio Mindello Balthar, Diretor Geral.

D. O. de 11-9-46.

#### INTERINO — Aposentadoria de funcionário

— Inteligência do art. 201 do E.F. no que concerne à aposentadoria de interinos, tendo em vista as diretrizes da legislação vigente no sentido da proteção aos servidores.

— Anulação de decreto de exoneração para o só fim de aposentadoria, nos termos do Decreto-lei n.º 7.615, de 6-6-45.

— E.M. 461, de 18-6-46.

D. O. de 19-7-46.

Jorge de Oliveira Guimarães, ex-ocupante interino do cargo da classe D da carreira de Prático de Laboratório do

Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, solicita reconsideração do despacho presidencial exarado em 3-7-45, de que resultou o indeferimento de sua pretensão, no sentido de ser aposentado, por equidade, com fundamento no artigo 201 do Estatuto dos Funcionários.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer, conforme consta do processo:

a) que, nomeado interinamente, por ato de 30-1-40, e licenciado com menos de um ano de efetivo exercício, para tratamento de saúde, após gozar quase dois anos de licença, não estando mais em condições de desempenhar suas funções e não podendo ser aposentado, já que aos interinos, então, não se aplicavam as disposições legais relativas à aposentadoria, foi o requerente exonerado por decreto de 24-2-44; e

b) que havendo o peticionário pleiteado aposentadoria, o D.A.S.4P., ouvido a respeito, teve oportunidade de esclarecer que, no seu entender, carecia o pedido de amparo legal, pois ao interessado não se aplicava a determinação do Decreto-lei n.º 7.615, de 6-6-45, que estende aos interinos o direito à aposentadoria, por quanto a vigência do citado diploma legal é bastante posterior à data de ato de exoneração.

3. Justificando sua pretensão, retorna, agora, o requerente, alegando que não invocara dispositivo legal, mas solicitara sua aposentadoria “como medida de graça”.

4. Manifestando-se a respeito, acentuou o Ministério da Fazenda, em suas Exposições de Motivos ns. 3.417 e 191, respectivamente de 6-12-44 e 22-2-46:

a) que, não distinguindo o Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, o funcionário efetivo do interino, ao cogitar da aposentadoria (art. 201), justo seria o reexame do caso, atendidas, de modo geral, as diretrizes da legislação vigente no que se refere à proteção aos servidores;

b) que tal proteção não deve comportar restrições, tanto mais que aos tarefeiros e diaristas é concedida aposentadoria com fundamento naquele dispositivo legal, independente do período de carência;

c) que, exatamente por esse motivo, foi expedido o Decreto-lei n.º 7.615, de 6-6-45; e

d) que, embora a exoneração do solicitante se tenha verificado em data muito anterior à vigência daquele diploma legal.

“nada impede que em seu favor adote o Governo a medida de equidade que pede, visto que a sua situação funcional naquela época é a mesma que o aludido decreto-lei vem expressa e sàbiamente amparar em seguida”.

5. Após o exame do assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que não se trata, propriamente, de dar efeito retroativo ao decreto-lei que estendeu aos interinos o direito à aposentadoria, conforme parecer da anterior administração do D.A.S.P.;

b) que se cogita, tão somente, de adotar uma medida de caráter todo excepcional e de indiscutível alcance do ponto de vista da assistência social prestada pelo Estado aos servidores;

c) que, como afirmou o Diretor Geral da Fazenda Nacional, o assunto poderia ser reexaminado

"em confronto com os princípios fundamentais do plano de assistência ao servidor público, que não comporta, ao que tudo indica, restrições;

d) que, é fora de dúvida, contraiu o interessado a moléstia que o afastou do serviço público, quando era funcionário, pois fôra examinado, anteriormente, para efeito posse;

e) que o Estatuto dos Funcionários não exige, nos casos das moléstias consignadas em seu art. 201, qualquer relação de causa e efeito para concessão da aposentadoria como medida de amparo e assistência;

f) que, se aquêle diploma legal não concede explícitamente aposentadoria aos interinos, não faz, no entanto, diferença entre funcionários de quaisquer modalidades;

g) que o mesmo ocorre com relação às licenças, convindo notar que o interessado, apesar de sua condição de interino, gozara os 24 meses previstos no art. 158 do Estatuto dos Funcionários;

h) que, sendo idênticos os fundamentos dessas duas providências de ajuda e amparo ao servidor, forçoso é concluir que idênticas deverão ser as soluções; e

i) que por todos êstes motivos, é de justiça que o requerente seja atendido em sua pretensão.

6. Nestas condições, o D.A.S.P. opina pela anulação dos efeitos do decreto de exoneração do suplicante, para o só fim de aposentadoria do mesmo, nos termos do Decreto-lei n.º 7.615, de 6-6-45, e por que, para os devidos fins, seja o mesmo processo restituído, depois ao Ministério da Fazenda. — Aprovado. Ao Ministério da Fazenda. Em 11-7-46. — E. DUTRA.

#### PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, aos aposentados da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro

— Os empregados da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; não estava, contudo, expresso em lei, que êste Instituto concedesse e pagasse salário-família aos aposentados daquele órgão.

— Transplantando a legislação federal para o âmbito autárquico, o D.A.S.P. opinou que os dirigentes das entidades autárquicas concedessem o salário-família aos seus aposentados e que ficasse com o ônus proveniente do pagamento do referido benefício.

— Parecer-Processo n.º 5.612-46.

— D. O. de 4-10-46.

Processo n.º 5.612-46 — Consulta sobre salário-família. A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro consulta

sobre pagamento do salário-família aos seus aposentados, contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

2. Convém acentuar, preliminarmente, que a idéia de proteção à família, por parte do Estado, evoluiu consideravelmente nos últimos tempos, através de planos sistemáticos de reconstrução social, assentados no princípio da posição da família como unidade sociológica.

3. Por isso, o Estado não poderia deixar à margem os seus próprios servidores, tornando-se necessária medida que os amparasse.

4. Dêsse modo, o Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, instituiu o regime do salário-família para os servidores civis, os aposentados e o pessoal em disponibilidade.

5. O salário-família, entretanto, não abrangeu os servidores das entidades autárquicas, fazendo-se preciso dispositivos legais específicos para que se extendesse ao referido pessoal êsse regime de tão longo alcance social.

6. Por outro lado, o Decreto-lei n.º 3.198, de 14-4-41, reorganizou a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, dando-lhe, explicitamente, os característicos dos órgãos de natureza autárquica.

7. Posteriormente, o art. 4.º do Decreto n.º 17.961, de 5-3-45, instituiu, para o pessoal da mencionada Administração, o regime de salário-família que vigora para os servidores civis da União.

8. No entanto, por força do Decreto-lei n.º 2.212, de 9-4-40, os empregados da citada autarquia são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

9. Com a finalidade de melhor assistir os servidores das entidades autárquicas jurisdicionadas ao M.V.O.P., quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia total, o Decreto-lei n.º 8.348, de 10-12-45, preceituou que os aposentados, naquelas condições, perceberão, na íntegra, os vencimentos ou salários de atividade, cabendo aos órgãos a que os mesmos pertençam, integralizar a diferença entre os referidos vencimentos ou salários e os proventos que lhes forem pagos pelas Instituições de Providência Social.

10. Cumpre acentuar, ainda, que o art. 101 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 7.847, de 16-10-41 estatui expressamente que:

"Ao empregado da A.P.R.J., só se aplicam os dispositivos regulamentares do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos relativos a empregados, aposentadorias, pensões, assistência médica-cirúrgica e funeral".

11. Especificando os benefícios que o I.A.P.M. concede aos servidores da referida autarquia, exclui-se, naturalmente, quaisquer outros que lhes venham a ser outorgados.

12. Diante do exposto no item II do art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.022, de 23-11-43, aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados à Presidência compete conceder o salário-família aos aposentados cujos proventos são pagos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabendo ao Tesouro Nacional efetuar o pagamento do refe-

rido benefício (parágrafo único do art. 19 do mesmo diploma legal).

13. Assim, transplantando a legislação federal para o âmbito autárquico, conforme dispõe a Ici, deve-se entender, também, que aos dirigentes das entidades autárquicas compete conceder o salário-família aos seus aposentados, embora os proventos total ou parcialmente, sejam pagos pelas Caixas de que são contribuintes obrigatórios, cabendo às mesmas entidades arcar com o ônus proveniente do pagamento do referido benefício.

14. Com este parecer, esta D.P. opina por que se restitua o presente processo à Administração do Porto do Rio de Janeiro, para os devidos fins.

D.P., em 30 de setembro de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

Proceda-se pela forma proposta. Em 30-9-46. — Abílio Mindelôo Balthar, Diretor.

(D. O. de 4-10-46).

#### PENALIDADE — Aplicação de...

— Em torno dos artigos 111, 233 e 234, do Estatuto dos Funcionários.

— A permanência do funcionário na repartição durante as horas de trabalho constitui dever, incorrendo em falta aquêle que o não observar, punível com a pena de repreensão, na forma do art. 233 do E.F.

— Parecer-Processo n.º 5.088-46.

— D. O. de 6-8-46.

Processo n.º 5.088-46 — Recurso de Paulo Franchini Melo, Engenheiro, classe K, do M. Aer. — O Ministério da Aeronáutica submeteu à apreciação do D.A.S.P. o processo, em que o Engenheiro, classe K, do mesmo Ministério, Paulo Franchini Melo, recorre do ato do Comandante da 3.<sup>a</sup> Zona Aérea, denegatória do seu pedido de reconsideração do despacho que puniu o recorrente com a pena de repreensão, inicialmente aplicada por desobediência e, em seguida, desprezado esse fundamento, para ser a mesma aplicada "por se ter retirado do Q.G. sem permissão, rubricando a saída no livro do ponto, no dia seguinte, sem a devida autorização".

2. Em abono da sua pretensão, alega o interessado:

a) que, em verdade, não se retirou sem permissão, porque saiu à hora do lanche, quando é permitida a saída de todos os funcionários; deixou sólamente de regressar ao Q.G. por motivo de uma indisposição súbita;

b) que também não houve desobediência, pois que não recebeu ordem alguma que deixasse de cumprir, especialmente quanto à saída para o lanche;

c) que não rubricou o ponto no dia, porque não voltou ao Q.G., mas o Chefe do Estado-Maior foi cientificado de que o recorrente não voltaria *por motivo de doença* (os grifos são do interessado).

3. Pronunciando-se sobre o recurso, diz o Comando da referida 3.<sup>a</sup> Zona Aérea:

a) que a alegação do interessado de que saiu para o café, não procede, porque, nesse intervalo de tempo, o funcionário é considerado como estando na sede do serviço, tanto que não assina o ponto nem na saída, nem na entrada;

b) que convém notar que desde o dia 26 de fevereiro existe no Quartel General uma sala de café para os funcionários, justamente para evitar fatos semelhantes;

c) que tudo o mais que contém o recurso são sofismas de um funcionário desonesto que, pela terceira vez, assim procede e procura agarrar-se às falhas do serviço, para justificar a sua conduta irregular.

4. A Diretoria do Pessoal, no Ofício n.º 384, de 26-4-46 com que encaminha o processo ao Ministro da Aeronáutica, opina pelo inteiro provimento do recurso, sob o fundamento de que:

a) não se configurou a "desobediência" com os seus elementos morais e materiais;

b) o recorrente comunicou à autoridade competente o seu estado de saúde súbitamente conturbado;

c) a 3.<sup>a</sup> Zona Aérea não providenciou oportunamente o imediato exame médico;

d) a audiência do funcionário em tal emergência não é vedada em lei; e

e) finalmente, foi o requerente passível de desconto de uma terço do vencimento diário.

5. Pelo exame do assunto, verificou esta Divisão:

a) que o recorrente, no dia 27-2-46, se retirou da repartição, à hora do lanche, para almoçar, deixando de voltar, sob a alegação de que se sentira mal, com uma súbita indisposição após a refeição;

b) que do ocorrido deu ciência, pelo telefone, a determinado servidor, pedindo-lhe comunicar o fato ao Chefe do Estado-Maior da Zona;

c) que, entretanto, o Chefe do Estado-Maior sómente teve ciência do ocorrido, por ter mandado chamar, às 16 horas e 30 minutos do mesmo dia, o engenheiro em aprêço, comparecendo em seu lugar o outro servidor, quando, então, transmitiu ao mesmo Chefe a comunicação recebida de seu colega;

d) que, de fato, como bem acentua a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, não se configurou, na falta que se atribui ao recorrente, a desobediência, na conceituação do art. 233 do E.F.;

e) que o E.F. não prevê, de modo explícito, sanção disciplinar para o funcionário que se retira antes do término do expediente, estabelecendo, apenas, no seu art. 111, item II, *verbis*:

"Art. 111. O funcionário perderá:

I — .....

II — Um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da diária seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho (grifei);

f) que, entretanto, embora não seja objeto de disposição expressa do E.F., a permanência do funcionário na repartição, durante as horas de trabalho, constitui dever que lhe cabe pelo exercício do cargo, incorrendo, portanto, em falta de cumprimento dos deveres, punível com a pena de repreensão, na forma do art. 233 do E.F., o funcionário que abandona a repartição ou dela se afasta sem dar ciência ao respectivo chefe;

g) que, na forma do esclarecido pelo D.A.S.P., no Ofício n.º 741, de 22-4-40 (*D. O.* de 24-4-40), o funcionário deverá sofrer

"desconto integral do vencimento diário, quando abandonar o serviço depois da entrada e antes da hora anterior à marcada para o encerramento dos trabalhos".

o que, naturalmente, já não poderá ser feito, uma vez que o interessado rubricou o ponto no dia seguinte;

h) que, entretanto, assim procedendo, embora não devesse, ainda que autorizado, destruiu o interessado tôdas as provas do fato que lhe é imputado, o que constitui falta grave, justificando, por si só, a aplicação da pena de suspensão, com fundamento no art. 234 do E.F.;

i) que, assim, não houve rigor na aplicação da penalidade, que deve ser mantida, qualificando-se a transgressão como falta de cumprimento dos deveres, na forma do art. 233, *in fine*, do E.F.

6. Face ao exposto, a D.P. é de opinião que se restitua o processo ao Ministério da Aeronáutica, com parecer contrário ao deferimento do pedido.

D.P., em 3 de agosto de 1946. — *José Machado de Faria*, Diretor de Divisão.

Proceda-se pela forma proposta.

Em 3 de agosto de 1946. — *Abilio Mindello Balthar*, Diretor Geral.

(*D. O.* de 6-8-46).

#### READAPTAÇÃO

— Readaptação por transferência para carreira de Escriturário, classe G, do Q.P. do M.G.

— Parecer-processo n.º 6.255-46.

— *D. O.* de 21-9-46.

Processo n.º 6.255-46. — Parecer — Maurício Ribeiro de Almeida, arquivista, classe G, do Q.S. do Ministério da Fazenda, solicita readaptação por transferência para a carreira de Escriturário, classe G, do Q.P. do mesmo Ministério.

2. Em abono de sua pretensão, esclarece o solicitante:

a) que seu pedido encontra amparo na alínea c do art. 69, combinada com os §§ 1.º e 2.º do art. 70, tudo do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.;

b) que, embora lotado na Casa da Moeda, onde desempenhava as funções de auxiliar de escrita de 3.ª classe, tinha exercício no Tesouro Nacional;

c) que, por decreto de 29 de junho de 1934, foi incluído na carreira de Protocolista do Tesouro Nacional, em cargo criado pelo Decreto n.º 24.144, de 18 de abril de 1933;

d) que, de acordo com a Lei n.º 284-36, foi classificado no cargo de Protocolista, classe G;

e) que essa carreira foi transferida para o Q.S. e fundida com a de Arquivista, pelo Decreto-lei n.º 7.420, de 26-3-45, que, por outro lado, criou a carreira de Arquivista no Q.P. do Ministério da Fazenda;

f) que a citada Lei n.º 284-36 classificou na carreira de Escriturário os auxiliares de escrita da Casa da Moeda;

g) que na mesma carreira teria ingressado, não fôr o seu aproveitamento no cargo de protocolista do Tesouro Nacional;

h) que tanto esse aproveitamento como a transferência para a carreira de Arquivista foram efetivados por motivos alheios à vontade própria; e

i) que lhe assiste o direito de pleitear o ingresso na carreira a que pertenceria, caso tivesse continuado como auxiliar de escrita da Casa da Moeda.

3. Examinando o assunto, verificou e é de parecer a D.P.:

a) que o instituto da readaptação ainda não foi regulamentado;

b) que, entretanto, atendendo a que não convém à Administração manter os seus funcionários no desempenho de encargos que não correspondam às respectivas aptidões ou vocações, poderia ser proposta a transferência, *ex-officio*, do interessado para a carreira de Escriturário; e

c) que não há inconveniente, do ponto de vista da habilitação, em que seja efetivada a transferência em apêço.

4. À vista do exposto, a D.P. sugere a remessa do processo ao S.P.F., para que se digne examinar a possibilidade de proceder de acordo com o sugerido na alínea b do item anterior.

D.P., em 4 de setembro de 1946. — *José Machado de Faria*, Diretor de Divisão.

De acordo. Restitua-se o processo ao S.P.F. — Em 6-9-46. — *Abilio Mindello Balthar*, Diretor geral.

(*D. O.* de 21-9-46).

#### READMISSÃO — Para fins de aposentadoria

— Segundo o princípio da interindependência das instâncias administrativa e judiciária, a circunstância de não ser o funcionário passível de pena criminal na esfera judiciária não invalida os argumentos que o tornaram passível da pena disciplinar sofrida.

— Readmissão fundamentada na equidade, para efeito de aposentadoria.

— E.M. n.º 840, de 3-9-46.

— Assinado Decreto-lei n.º 9.885, de 16-11-46.

— O. O. de 17-11-46.

E.M. n.º 840 — Em 3-9-1946 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Ana de Azevedo Lomonaco, ex-Postalista-auxiliar, classe E, do antigo Quadro III do Ministério da Viação Departamento dos Correios e Telégrafos) no anexo processo, que V. Ex.<sup>a</sup> submeteu ao estudo dêste Departamento, solicitou sua reintegração.

2. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme consta do processo, que, em 1941, a interessada exercia as funções de Chefe da Agência Postal Telegráfica do Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo quando respondeu a inquérito administrativo instaurado para apurar irregularidades ali ocorridas e do qual resultou proposta do Ministério da Viação, no sentido de ser ela aposentada no interesse do serviço, de acordo com a alínea a do art. 197 do Estatuto dos Funcionários (fls. 5 do vol. IV).

3. O assunto já foi objeto de detido estudo por parte dêste Departamento, que propôs, em conclusão de minucioso relatório (fls. 7/30 ib.), fosse imposta à suplicante a pena de demissão por procedimento irregular, devidamente comprovado, nos termos do item III do artigo 238 do mesmo Estatuto.

4. Em dito relatório, ficou apurado, em relação à suplicante (fls. 26/39, ib.):

a) que permitiu, como chefe da referida Agência, a interferência de elementos estranhos à mesma nos seus serviços, concorrendo, assim, indiretamente para a verificação do furto de registrado com valor declarado de Cr\$ .... 15.251,80;

b) que permitiu a um seu filho residir em compartimento sito nos fundos do prédio da Agência, contíguo ao recinto destinado à manipulação de correspondência;

c) que confessou ter tido conhecimento de retenção irregular de importâncias destinadas a pagamento de aluguel do prédio da Agência e por cuja regularidade era responsável;

d) que consentiu no aproveitamento da energia elétrica fornecida à Agência, em benefício de sua residência particular;

e) que deixou de adotar providências destinadas ao recolhimento de renda proveniente da locação de caixas postais; e

f) que, nessas irregularidades, embora não as houvesse praticado diretamente, teve inequívoca responsabilidade, de vez que, na qualidade de Chefe da Agência, lhe cumpria fiscalizar todos os seus serviços de forma a impedir a retenção dos dinheiros públicos e a aplicação indevida dos mesmos.

5. Em abono de sua pretensão, alegou a interessada (fls. 1/10, do volume V);

a) que, contando mais de 30 anos de serviço, sem nota desabonadora, e estando já quase septuagenária viu-se, inesperadamente, só pelo fato de ser agente postal, ligada a processo de certa repercussão local;

b) que considera injusta, a pena que lhe foi aplicada, visto não ter contrariado a nenhum dever funcional nem lhe ter sido dado o direito normal de defesa;

c) que, no transcurso do processo, sofreu coação, não obtendo visto do mesmo, tendo sido ameaçada de prisão;

d) que a autoridade judiciária declarou não haver encontrado, no processo, crime a ser punido pelas leis penais;

e) que não procede a acusação de que era responsável pelo desvio de energia elétrica em seu benefício, quanto a quantia de Cr\$ 20,00 fornecida pela Agência, para pagamento mensal de energia, era insuficiente, tendo sido o excesso de consumo pago por ela; e

f) que irregularidade teria sido exigir o poder público de um funcionário parcamente estipendiado o pagamento de despesas normais da repartição;

6. Propondo a readmissão e a aposentadoria da requerente, acentuou o Ministério da Viação em sua Exposição de Motivos n.º 449, de 30 de julho de 1946 (fls. 17/23, ib.):

a) que não procede a alegação da interessada de que não lhe foram permitidos amplos meios de defesa;

b) que a sentença absolutória proferida no processo-crime não a beneficia, porque são interindependentes as instâncias judicial e administrativa;

c) que sua conduta como implicada no caso, embora insusceptível de punição criminal, a tornou passível de demissão do cargo público;

d) que, assim, seu pedido de reintegração não tem amparo legal;

e) que, mesmo readmissão não se torna possível conceder-lhe, porque já excede a idade de 68 anos fixada pela Constituição;

f) que, à vista da informação do Departamento dos Correios e Telégrafos, de que a punição da requerente foi "injusta e quiçá iniqua", bem como de seu longo passado funcional irrepreensível, aliados ao fato de se achar ela quase septuagenária, somente V. Ex.<sup>a</sup> poderia permitir a sua readmissão, como recentemente aconteceu com ex-funcionário do Ministério da Fazenda, mediante expedição do Decreto-lei n.º 9.327, de 6 de maio de 1945; e

g) que essa readmissão, sem infringir a Circular n.º 5/46, da Secretaria desta Presidência, teria o caráter excepcional de auxílio humanitário a quem serviu ao referido Departamento por mais de 30 anos.

7. Examinando o assunto, verificou êste Departamento :

a) que, efetivamente, não procedem as alegações da interessada quanto ao cerceamento de sua defesa no processo, pois dêle constam a sua citação regular (fls. 144, do vol. II), e as próprias alegações de defesa (fls.

147/148, ib.), as quais foram devidamente apreciadas no relatório dêste órgão (fls. 17/20, vol. IV);

b) que, de fato, o Estatuto dos Funcionários consagra o princípio da interindependência das instâncias administrativa e judiciária, em seu artigo 230, *verbis*:

"A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado,... o exime da pena disciplinar em que incorrer;"

c) que, assim, a circunstância de não ter sido ela considerada passível de pena criminal na esfera judiciária não invalida os argumentos que a tornaram passível da pena disciplinar sofrida;

d) que, por isso, fica afastada a hipótese de sua reintegração, porquanto não há, no caso, injustiça a reparar;

e) que, realmente, o seu procedimento irregular se caracterizou pela omissão das medidas normais que deveria ter tomado, na qualidades de Chefe da Agência, para evitar a prática das irregularidades por subordinados seus (alínea f do item 4);

f) que não procede a afirmação de ter sido ela injusta e talvez iniquamente demitida (fls. 14 do volume V), por isso que ficou perfeitamente caracterizado o seu procedimento irregular, uma vez que o processo revela a sua contribuição, embora indireta e de forma passiva, nas irregularidades apuradas (alínea f do item 4);

g) que o "procedimento irregular", na esfera administrativa já foi definido como

"o oposto à Justiça ou à Lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário nas suas relações sociais e no desempenho do cargo ou função pública que exercer (Of. 891, de 11 de maio de 1940 do D.A.S.P. ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo na Vila Militar);

h) que, sem dúvida, a requerente não se houve bem no desempenho da função que exercia, conforme ficou demonstrado no item 4 desta exposição;

i) que o fato de ter sido apenas indireta a sua participação nas irregularidades apontadas bem como a circunstância de se tratar de funcionária idosa e de passado irrepreensível foram levados na devida conta, de vez que lhe não foi proposta por êste órgão a pena disciplinar máxima como ocorreu em relação ao outro indiciado (fls. 32/33, do vol. V);

j) que, visto não ter sido a requerente demitida a bem do serviço público, não se tornou incompatível com a função pública;

l) que, tendo-se em vista a informação favorável do Ministério interessado, bem como o precedente por êle citado e que foi objeto de exame dêste Departamento, consubstanciado em sua Exposição de Motivos n.º 319, de 26 de Abril de 1946, referente à readmissão e subsequente aposentadoria do ex-Escriturário Ricardo José Soares das Mercês, do Ministério da Fazenda — a requerente pode, igualmente, ser readmitida;

m) que, pode ela, semelhantemente, ser considerada como já tendo sofrido "punição adequada à falta praticada" (alínea p do item 4 da referida exposição);

n) que, como a suplicante, segundo informa o Ministério da Viação, já conta mais de 68 anos de idade (alínea e do item 6), a sua readmissão só poderá verificar-se para efeito de aposentadoria; e

o) que, finalmente, por equidade, o projeto de decreto-lei anexo, apresentado pelo referido Ministério, está em condições de ser assinado.

8. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de restituir a V. Ex.<sup>a</sup> o presente processo e de opinar por que seja assinado o anexo projeto de decreto-lei, podendo ser o mesmo processo posteriormente enviado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os fins complementares.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abílio Middelio Balthar, Diretor-Geral.*

(Assinado Decreto-lei n.º 9.885. — Em 16-IX-946).

(D. O. de 17-9-946).

**DECRETO-LEI N.º 9.885 — de 16 de setembro de 1946**  
*Dispõe sobre a readmissão e a aposentadoria de Ana de Azevedo Lomonaco*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica readmitido no cargo da classe E da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, e no mesmo aposentado, o ex-postalista-auxiliar classe E, do referido Quadro — Parte Suplementar — e Ministério, Ana de Azevedo Lomonaco.

Art. 2.º O provento da aposentadoria, devido a partir da vigência dêste Decreto-lei, será calculado pelo vencimento atual do cargo em que fica o funcionário aposentado.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

**EURICO G. DUTRA.**

*Edmundo de Macêdo Soares e Silva.*

**SALÁRIO-FAMÍLIA, concedido a funcionário, pai de filhos adulterinos**

— A percepção do salário família se condiciona a comprovação do vínculo de paternidade; no caso em apreço, opinou o D.A.S.P. que o requerente promovesse pelos meios hábeis, a averbação, no registro de nascimento dos

menores, da sua condição de pai para a respectiva habilitação.

— Parecer-processo n.º 1.219-46.

— D. O. de 4-10-46.

Processo n.º 1.219-46 — Percepção de salário-família, prova de filiação adulterina.

Manuel Jardim da Silveira, agente, classe I, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil (E.F.C.B.), recorreu ao D.A.S.P., contra o ato da Diretoria da Despesa Pública (D.D.P.), que suspendeu o pagamento do salário-família, em cujo gôzo se encontrava.

2. Nesse requerimento, datado de 10-7-45, alegava o interessado :

a) que, separado de sua esposa legítima, por incompatibilidade de gênios, se casou religiosamente com uma senhora viúva, existindo dessa união seis filhos;

b) que na certidão do registro civil dêstes menores, ao contrário do que ocorre na de batismo, não figura o seu nome como pai dos mesmos visto o impedir a lei;

c) que, instituído o salário-família passou o requerente a recebê-lo, a partir de janeiro de 1944, na importância de Cr\$ 300,00, tendo, entretanto, o pagamento suspenso em maio dêsse mesmo ano, com a obrigação de restituir o já recebido;

d) que, contra ato, reclamou o interessado, justando uma justificação produzida na Comarca de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais onde reside, provando serem os aludidos menores seus filhos;

e) que, entretanto, a D.D.P., baseada em parecer do respectivo procurador, manteve o ato de suspensão do pagamento, alegando que a justificação em apreço não provava o vínculo de paternidade, de acordo com a lei civil; e

f) que não entre o requerente em considerações de ordem jurídica, argumentando com o que lhe parece justo, em virtude de não haver o decreto que criou o salário-família estabelecido distinção entre os filhos de qualquer condição.

3. Tendo em vista a natureza do assunto, que constituía objeto da reclamação do interessado, foi a mesma encaminhada pelo D.A.S.P. à D.D.P., a qual se declarou haver suspendido o pagamento do salário-família por não ter o requerente comprovado, dentro do prazo legal e na forma devida, o vínculo de paternidade.

4. Não se conformando o requerente com este despacho, dele recorre para o D.A.S.P., alegando que o seu recurso não podria ser decidido, definitivamente, pela D.D.P., uma vez que não fôra à mesma dirigido.

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o requerimento anterior e o ora formulado pelo requerente foram encaminhados à D.D.P., tendo em vista a circunstância de haver emanado dessa repartição o ato que sustou o pagamento do salário-família.

6. Examinando o assunto, verificou esta D.P.:

a) que foi acertado o ato da D.D.P. que suspendeu o pagamento do salário-família, em cujo gôzo se encontrava

o peticionário, em virtude de não haver êle comprovado, em forma legal o vínculo de paternidade;

b) que, sem dúvida, como alega o recorrente o salário-família visa beneficiar os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos (art. 9.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 5.976, de 10-1-44);

c) que, entretanto, a concessão do mesmo fica dependendo de que seja apresentada prova de filiação, pelos meios admitidos em direito (art. 12 do Decreto n.º 6.022, de 23-11-43);

d) que, por meios admitidos em dírcito devem ser entendidos aquêles que os órgãos competentes estão autorizados a fornecer;

e) que, como é sabido, os nascimentos devem inscrever-se em registro público (Código Civil, art. 12, n.º I), cu mais precisamente, no registro civil das pessoas naturais (Decreto n.º 4.857, de 9-11-39, arts. 9.º, n.º I, e 63), fazendo-se a respectiva prova mediante certidão extraída do respectivo término (Código Civil, art. 347);

f) que, consoante o disposto no art. 39, § 1.º, n.º IV, do Decreto n.º 4.857, de 9-11-39, serão averbados no registro "os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos";

g) que esta última expressão — filhos ilegítimos — de acordo com a tradição do nosso direito, deve abrange todos os filhos nascidos fora do matrimônio, compreendendo, assim, os simplesmente naturais e os espúrios, êstes subdivididos em incestuosos e adulterinos;

h) que, dêsse modo, cumpre ao requerente promover, pelos meios hábeis, a averbação no registro de nascimento dos aludidos menores, da sua condição de pai dos mesmos; e

i) que, feito isto, poderá o recorrente habilitar-se novamente, à percepção do salário-família.

7. Diante de exposto, opina esta D.P. por que seja negado provimento ao recurso interposto pelo peticionário, encaminhando-se, em seguida, o processo à Ministério da Fazenda para arquivamento.

D.P., em 24 de setembro de 1946. — José Machado Faria, Diretor de Divisão.

De acordo. Em 30-9-46. — Abílio Mindelô Balthar, Diretor Geral).

(D. O. de 4-10-946).

#### SERVIDORES CIVIS EM SERVIÇO NO MINISTÉRIO GUERRA

— Situação dos dentistas, exanumerários-mensalistas

— Parecer do D.A.S.P., por solicitação do M.G., opinando sobre as vantagens atribuídas aos dentistas exanumerários, quando em manobra ou em campanhas e sobre o direito de frequentar círculo de oficiais.

— Parecer-processo n.º 20.650-45.

— D. O. de 27-6-946).

*Divisão do Pessoal*

Processo n.º 20.650-45 — O Ministério da Guerra (M.G.), solicita o parecer do D.A.S.P. a respeito da proposta da Diretoria de Saúde do Exército (D.S.E.), no sentido de serem adotadas providências que permitam aos dentistas, extranumerários-mensalistas, em exercício nas unidades e estabelecimentos militares, que ainda não sejam oficiais da Reserva, freqüentar o círculo de oficiais e com êles arranchar.

2. A respeito, informou a Secretaria Geral do mesmo Ministério (S.G.M.G.):

a) que os dentistas, quando acompanhavam o corpo de tropa em manobras ou em campanha, deviam gozar das vantagens asseguradas no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 36, de 1-12-37 — diária de Cr\$ 30,00, além dos vencimentos — ou as do art. 43 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.289, de 22-11-38 — alimentação:

b) que, todavia, no orçamento do Ministério não há dotação especial para custear essas despesas;

c) que, além disso, logo após o Decreto-lei n.º 36, de 1-12-37, foi expedido o Decreto-lei n.º 240, de 4-2-38 que dispôs sobre o pessoal extranumerário da União e que, entre outras determinações, vedava ao extranumerário a percepção de qualquer vantagem além do salário e do que expressamente a lei estabelece, bem como a atribuição de gratificações de qualquer espécie em virtude de situações que cita;

d) que, também, a legislação vigente não autoriza a providência solicitada, à vista do art. 103 do Estatuto dos Funcionários, aplicável, por analogia, aos extranumerários;

e) que, ainda, tem sido divergente, no M.G., a orientação relativa à equiparação de civis a praças e oficiais e aplicação de penas disciplinares; e

f) que alguns dentistas, à vista dos salários que percebem, são considerados assemelhados a sargentos (Regulamento Disciplinar do Exército — Decreto n.º 8.835, de 23-2-42) e, assim, estão privados de freqüentar o círculo dos oficiais.

3. Examinando o assunto, entende a D.P.:

a) que, tendo os dentistas em questão, em face das normas vigentes, a situação regulada pela legislação específica relativa aos extranumerários da União, aplicando-se-lhes, por extensão, determinados dispositivos do Estatuto dos Funcionários, poderão perceber apenas as vantagens legalmente previstas;

b) que, portanto, normalmente, não poderão ter alimentação por conta do Estado;

c) que, no entanto, quando os dentistas acompanharem o corpo de tropa em manobras ou em campanha, por dever legalmente estabelecido (entre outros dispositivos, o art. 26 do Regulamento do Serviço Odontológico do Exército), poder-se-á conceder-lhes diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos do Decreto-lei n.º 7.502, e do Decreto n.º 18.517, ambos de 30 de abril de 1945, visto ocorrer, no caso, o deslocamento da sede no desempenho das atribuições funcionais:

d) que, a respeito da equiparação mencionada pela S.G.M.G. (alínea e do item anterior), conforme exposição minuciosa do assunto e parecer desta D.P., no Processo n.º 2.439-46 (D.O. de 9-4-46, págs. 5.181-2), não deve ser aplicada aos servidores civis a legislação militar, salvo nos casos expressamente previstos na parte final do § 1.º do art. 17 do Regulamento Disciplinar do Exército;

e) que, na verdade, o referido parecer deixou de citar o art. 187, *in fine*, do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 3.864, de 24-11-41), que subordina os funcionários civis e pessoal extranumerário às normas de serviço e a disciplina militar;

f) que, por isso, é oportuno mencionar os esclarecimentos contidos nos itens 13 a 20 do mesmo parecer fundamentados nos arts. 156 e 160 da Constituição de onde se originaram os Estatutos dos Militares e dos Funcionários Civis da União, com preceitos distintos, dada também a distinção que a própria Constituição estabelece entre os servidores militares e civis;

g) que, assim, seria conveniente que as autoridades militares considerassem a viabilidade de se corrigir a mencionada disposição do Estatuto dos Militares, propondo providências que permitam lhe seja dada outra redação, a fim de evitar conflitos de direito:

h) que, para demonstrar, com segurança, o que se afirma, existe ainda o art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175 de 7-1-43, baixado posteriormente ao Estatuto dos Militares, determinando, expressamente, que as disposições do E.F., referentes aos deveres e ação disciplinar, se aplicam ao extranumerário, sem fazer nenhuma ressalva para os que exercem suas funções nos Ministérios Militares; e

i) que, quanto a freqüentar o círculo de oficiais, em período normal, tratando-se de servidores civis a que se não aplicam as disposições relativas a militares, não há, parece, inconveniente algum; a matéria, contudo, é mais do interesse do Ministério consultante ao qual cabe, pois, resolver.

4. Com este parecer, poderá o processo ser restituído ao M.G.

D.P., em 25 de junho de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

De acordo. Restitua-se o processo ao Ministério de origem.

Em 26 de junho de 1946. — Abílio Mindelio Balthar, Diretor. Geral.

**VENCIMENTOS, alteração de**

— Os vencimentos, ainda que fixados por lei, podem ser modificados, conforme o interesse do serviço público.

— É possível redução ou majoração desde que tal medida atinja carreiras ou Quadros e não seja de caráter pessoal.

— Recurso de contadores do Q.P. do M.F., pedindo recebimento de cotas, do mesmo modo que seus antigos companheiros, de classe, do tempo anterior ao reajustamento de 1937.

— Parecer-processo n.º 8.657-45.

— D. O. de 29-8-946.

Processo n.º 8.657-45 — Funcionários da carreira de Contador do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda pedem reconsideração do despacho exarado pelo Senhor Presidente da República em processo anterior no qual haviam pleiteado transferência para a carreira congênere do Quadro Suplementar.

2. A transferência pretendida tem por objetivo a equiparação dos vencimentos dos Contadores do Quadro Permanente, aos vencimentos dos padrões numéricos atribuídos aos seus colegas do Quadro Suplementar.

3. Justificando a providência solicitada, invocam os postulantes o princípio de "igual pagamento para trabalho igual" e alegam que os "contadores" de ambos os quadros pertenceram, em tempo, todos à Contadoria Central da República, não se justificando, portanto, a dualidade de classificação atualmente existente.

4. Salientam, ainda, que a citada equiparação existiu até 1931 quando o pessoal que servia na Sede da referida Contadoria obteve majoração de vencimentos, apesar do descessó de graduação dos peticionários.

5. Acrescentam que tal disparidade, acentuada, mais tarde, com a atribuição de "cotas" ao pessoal da Sede da Contadoria, efetuou-se, finalmente, com a classificação dos beneficiados em quadro suplementar e incorporação dessas cotas aos respectivos vencimentos.

6. Dadas essas razões, entendem os postulantes que seria de justiça medida que os colocasse em pé de igualdade com os seus colegas, ora pertencentes ao Quadro Suplementar da Fazenda.

7. Constitui o pedido antiga pretensão dos requerentes, que já o formularam por diversas vezes. Numa delas foi o assunto submetido à apreciação do D.A.S.P. que, através da Exposição de Motivos n.º 1.796, de 6-9-45, demonstrou a improcedência do Senhor Presidente da República e opinando pelo seu indeferimento.

8. Os motivos fundamentais do referido parecer dêste Departamento estão consubstanciados no trecho abaixo transcrito, da mencionada Exposição de Motivos:

"Os antigos funcionários das Contadorias Socionais, signatários do memorial, percebiam vencimentos que se enquadravam nos níveis estabelecidos para os respectivos gêneros de atividades, e, assim, pertencem, hoje, à carreira de Contador do Quadro Permanente que tem início na classe H e termina na classe L — os seus colegas da Sede da Contadoria Geral da República obtiveram, em certa época, vencimentos que, mais tarde foram reputados excessivos para as respec-

tivas funções. Em obediência à orientação sempre seguida manteve-se a sua situação, constituindo-se com os seus cargos uma carreira que vai sendo extinta gradativamente e que subsiste apenas para assegurar a continuidade da situação pessoal".

9. Não concordando, entretanto, com o parecer do D.A.S.P., elaboraram os interessados o memorial, em que pedem reconsideração do despacho presidencial que aprovou aquêle parecer. A fim de aduzir novos argumentos que justifiquem o pedido de reconsideração, procuram demonstrar que os vencimentos dos Contadores ora colocados no Quadro Suplementar não são ou não eram expressivos, relativamente aos respectivos misteres e reproduzem, em seguida, as razões apresentadas na inicial.

10. Examinando o novo argumento produzido, cumpre salientar que o D.A.S.P. não afirmou, de modo genérico, que os vencimentos atribuídos aos contadores ora colocados no Quadro Suplementar fossem excessivos. Afirmou, apenas, que alguns dos servidores ocupantes de cargos de "contador" percebiam, à época do reajustamento, vencimentos que ultrapassavam o *quantum* fixado para a retribuição ideal àquelas ocupações.

11. Tal afirmação também se aplica, aliás, e se estende, de fato, a outras carreiras profissionais, tais como Oficial Administrativo e Escriturário, entre cujos integrantes se encontram, da mesma forma, servidores excessivamente remunerados, aos quais se aplicou, igualmente, a providência de colocação em Quadro Suplementar.

12. Partindo, contudo, de um falso pressuposto e a pretexto de refutar assertiva inteiramente hipotética, procuram os requerentes demonstrar a grande disparidade existente entre os vencimentos dos "contadores" no Serviço Pùblico, e os ordenados pagos, nas empresas privadas, aos empregados incumbidos de executar idênticas tarefas.

13. Estabelecido tal paralelo, concluem que a Administração, ao fixar as escalas de vencimentos das diversas carreiras profissionais, deixou de considerar: "um importante elemento de ponderação de que se deve valer o Estado para estabelecer o plano de pagamento dos seus servidores: o estudo de mercado de trabalho". Não é exato O número de candidatos que se inscreve nos concursos consagra os atuais níveis de remuneração.

14. Subvertem os requerentes, portanto, o sentido de afirmação constante da referida Exposição de Motivos, quando procuram fazer crer que êste Departamento se tenha manifestado contrariamente ao pedido, por entender excessivas as vantagens atribuídas aos contadores do Quadro Suplementar.

15. O que houve, realmente, foi o seguinte: entendeu a Administração de fixar, por motivo de ordem técnica, numa determinada "escala" os vencimentos relativos à profissão de contador no Serviço Pùblico Entre os servidores cujas atribuições obrigavam a inclusão na carreira respectiva, alguns havia, contudo, cujos ordenados excediam aquela escala.

16. Como não parecesse boa política, numa ocasião em que se procedia à normalização da disciplina administrativa, reduzir os vencimentos daqueles servidores a fim de equipará-los ao nível estabelecido para a carreira que ocupavam, julgou a Administração mais acertado preservar-lhes a situação pessoal, evitando, assim, fôssem prejudicadas situações econômicas individuais.

17. Dessa forma, considerou excepcional a situação dos aludidos servidores e declarando extintos os cargos respectivos, colocou-os em quadro suplementar de existência transitória.

18. Manifestam, ainda, os requerentes, sua estranheza ao verificar que o reajustamento geral, recém-decretado, atingiu, igualmente, o pessoal classificado em Quadro Suplementar, pretendendo que, com tal argumento, ficará demonstrada a inexatidão e o desacerto da providência que mandou criar aquêle Quadro.

19. Parece, todavia, que se a colocação de determinados servidores em Quadro Suplementar, visu assegurar-lhe a situação econômica respectiva, não há como entender que, advindo o decréscimo do poder aquisitivo da moeda, deixasse de ser atingido, também, o equilíbrio econômico dos mesmos.

20. Quem mantém sua subsistência à custa de ordenado fixo, sustenta um padrão de vida consentâneo com os vencimentos que percebe, nivela a despesa pessoal com a receita que o empregador lhe assegura, contrai dívidas e firma compromissos que mais dificilmente solverá na medida em que aumenta o custo da vida. O anseio de suplementação da receita pessoal, quando o custo de vida atinge recrudescência sufocante, abrange todos os servidores, independentemente dos respectivos vencimentos, porque as obrigações sociais e de família se tornam outras, quando são outros os meios de que pode lançar mão para ocorrê-las.

21. Admitida, para argumentar, a tese de que devesssem aquêles funcionários permanecer indefinidamente com os mesmos vencimentos, alheados, por completo, dos benefícios que o Estado, nas épocas de crise econômica, haja por bem conceder aos demais servidores, ficaria gravemente prejudicada a política de pessoal que preconiza o respeito das situações individuais.

22. A crítica ao reajustamento recém-decretado em nada favorece, por conseguinte, a pretensão dos requerentes. Houve razões técnicas irretorquíveis para justificar a colocação em Quadro Suplementar dos servidores cujos vencimentos excedessem o nível fixado para as ocupações respectivas.

23. Tratando-se, entretanto, de antiga aspiração de um grupo numeroso de servidores públicos e como, por outro lado, a decisão do Senhor Presidente da República no anexo processo encerrará, definitivamente, o assunto, na esfera administrativa, parece conveniente aduzir, ainda, alguns esclarecimentos.

24. A desigualdade de tratamento discutida teve origem numa antiga providência da Administração que

reclassificou o pessoal da extinta Contadoria Central da República, resultando dessa providência um aumento de vencimentos que sómente beneficiou parte daqueles servidores, com preterição dos demais. Por outro lado como a medida tivesse por finalidade a compreensão de despesas, alguns servidores, cujos cargos haviam sido suprimidos, foram, na mesma época, reconduzidos para outros cargos de vencimentos inferiores. (MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Lisboa, 1937, página 246 — GABINNO FRAGA, *Derecho Administrativo*, México, Df., 1934, página 170 — LOUIS ROLLAND, *Précis de Droit Administratif*, Paris, 1937, págs. 67 e 90).

25. Contra o decesso de graduação aludido é que os requerentes se manifestam, pleiteando reparação que julgam de direito.

26. No decesso de graduação objetivado através da mencionada recondução não pode ser constatada, entrementes, qualquer postergação do direito, uma vez reconhecido que "os vencimentos fixados por lei para cada classe, podem por lei ser modificados, conforme o interesse do serviço público, sem que o funcionário possa arrogar-se um direito subjetivo.

27. A doutrina é pacífica (MAURICE VAUTHIER, *Précis du Droit Administratif de la Belgique*, Bruxelas, 1937, págs. 41-42 — ROGER BONNARD, *Précis Elementaire de Droit Administratif*, 1938, pág. 88 — GOODNOW, *Derecho Administrativo Comparado*, Madrid, vol. II, págs. 07-71 e a Jurisprudência dos tribunais (Ac. do S.T.F., in *Arquivo Judiciário*, vol. 28, págs. 250-552 e Ac. da Corte Suprema, in *Arquivo Judiciário*, vol. 37, págs. 35-37) confirma o ensinamento eloquente dos mestres (TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 268 — VIVEIROS DE CASTRO, *Estudos de Direito Público*, pág. 694 — ALCIDES CRUZ, *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 100 e 119) — Só a previsão constitucional cria um direito inquestionável à irreduibilidade (Ac. do Supremo Tribunal Federal, in *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 69, pág. 377, e vol. 58, pág. 322).

28. Demais, não fôssem a matéria incontrovertida, restaria esclarecer que os servidores atingidos pelo decesso mencionado ocupavam os cargos de que foram afastados na qualidades de comissionados, não sendo possível, por conseguinte, reconhecer-lhes, no caso, sequer uma expectativa de direito.

29. Por outro lado, merece especial reparo a circunstância de que o exame do Decreto n.º 19.824, de 1 de Abril de 1931 — o qual, segundo os postulantes, teria dado lugar às reconduções posteriormente objetivadas — revela que nem todos os signatários do anexo memorial foram alcançados por tais providências.

30. Outro argumento que os postulantes procuram realçar é relativo à atribuição de cotas ao grupo de servidores cujos vencimentos já em 1931 haviam sido majorados, o que, concluem, veio acentuar ainda mais aquela divergência remuneratória.

31. Tal referência não aproveita de forma alguma, entretanto, à tese dos requerentes, só podendo servir, de fato, contra a sua pretensão.

32. Efetivamente, ao se disciplinarem os problemas de pessoal no serviço público, foi o regime de cotas até então existente considerado injustificável e extravagante.

33. Não tem, portanto, fundamento jurídico a reclamação dos requerentes contra ato da administração que deixou de estender-lhes benefício imprópriamente concedido a determinado grupo de servidores, embora não tenham os requerentes sido também atendidos com a medida então adotada.

34. Sob o ponto de vista da equanimidade parece, efetivamente, que a orientação seguida não foi a mais feliz.

Se, porém, a Administração fôr levada, agora, a reexaminar situações anteriores àquele ato, estará de fato, revendo a classificação que então se estabeleceu, que não poderia ser feito isoladamente, em benefício dêste ou daquele grupo, e sim, de modo geral.

35. Com êste parecer a D.P. sugere a restituição do processo ao Ministério de origem.

D.P., em 25 de Agosto de 1946. — José Machado de Faria, Diretor de Divisão.

Proceda-se pela forma proposta.

Em 26 de Agosto de 1946. — Abílio Mindelio Balthar, Diretor Geral.

D. O. de 29-8-46.